



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E ELABORAÇÃO DE
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DECISÕES TRANSITADAS
EM JULGADO SEREM REVISTAS**

CARLA CÉLIA DA SILVA FERNANDES

FORTALEZA

2012

CARLA CÉLIA DA SILVA FERNANDES

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DECISÕES TRANSITADAS EM
JULGADO SEREM REVISTAS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- F363r Fernandes, Carla Célia da Silva.
Relativização da coisa julgada: análise crítica acerca da possibilidade de decisões transitadas em julgado serem revistas / Carla Célia da Silva Fernandes. – 2012.
58 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2012.
Área de Concentração: Direito Civil.
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.
1. Coisa julgada - Brasil. 2. Garantia (Direito). 3. Ação rescisória - Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.951

CARLA CÉLIA DA SILVA FERNANDES

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DECISÕES TRANSITADAS EM
JULGADO SEREM REVISTAS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 11/06/2012.

Banca Examinadora

Prof. Me. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof.^a Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará – UFC

Dedico este trabalho monográfico ao meu esposo e filhos pela paciência e ajuda na conquista almejada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor William Paiva Marques Júnior, pela atenção e incentivo, imprescindíveis para a confecção deste estudo. Agradeço por sua zelosa orientação, sempre buscando o engrandecimento desse projeto, direcionando a uma pesquisa construtiva.

Aos professores participantes da banca examinadora, pelo relevante interesse acerca do tema abordado, pelo carinho com o qual analisaram o trabalho, contribuindo, pois, para a concretização desta obra.

Aos amigos, que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização do presente trabalho. Pelas críticas e sugestões recebidas, impulsionando e enriquecendo a presente pesquisa.

Agradeço de forma especial ao meu esposo, pela ajuda e motivação, e aos meus filhos, pela paciência e cooperação.

Procuro semear otimismo e plantar sementes de paz e justiça. Digo o que penso, com esperança. Penso no que faço, com fé. Faço o que devo fazer, com amor. Eu me esforço para ser cada dia melhor, pois bondade também se aprende. Mesmo quando tudo parece desabar, cabe a mim decidir entre rir ou chorar, ir ou ficar, desistir ou lutar; porque descobri, no caminho incerto da vida, que o mais importante é o decidir. (Cora Coralina).

RESUMO

Neste estudo, construído a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, são abordados aspectos inerentes à relativização da coisa julgada. Introduce-se o tema através da análise doutrinária e investigativa do complexo instituto da coisa julgada, abordando-se a interação existente entre o princípio da segurança jurídica, a justiça e a coisa julgada. Explica-se que a coisa julgada tem sede constitucional, por estar inserida no rol dos direitos e das garantias fundamentais. Nesse ponto, são apresentadas as divergências doutrinárias acerca do regime jurídico traçado pelo legislador ordinário. Demonstra-se que o estudo da coisa julgada material eleva-se em maior importância para a compreensão do tema do que a coisa julgada formal, uma vez que aquela, ao contrário desta, produz efeitos extraprocessuais. Expõem-se os pressupostos necessários e seus limites para que uma decisão judicial fique sujeita aos efeitos da coisa julgada material, tornando-a imutável e indiscutível. Adentra-se, então, nos meios de impugnação de decisões transitadas em julgado, apresentando-se os principais aspectos da ação rescisória, da *querela nullitatis*, da impugnação com base em erro material e da impugnação de sentença inconstitucional. Alcança-se o ápice da pesquisa, claro que sem a pretensão de exaurir o assunto, discutindo-se a respeito da possibilidade de descon sideração da *res iudicata* fora das situações legalmente previstas, em prol da justiça das decisões. Apresenta-se a teoria da relativização da coisa julgada. Em seguida, faz-se uma exposição dos argumentos doutrinários favoráveis à flexibilização, contrapondo-se à crítica dos opositores da referida teoria. Expõem-se as hipóteses de mitigação da coisa julgada, dando ênfase maior às ações relativas à filiação em demandas julgadas improcedentes. Conclui-se indicando que somente pode haver uma ampliação das hipóteses de revisão da coisa julgada através de reforma legislativa.

Palavras-chave: Coisa julgada. Segurança jurídica. Justiça. Relativização da coisa julgada. Meios processuais de impugnação.

ABSTRACT

In this study, constructed from bibliographic search and case-law, are covered aspects of relativization of *iudicata*. The theme is introduced by analyzing complex investigative and doctrinal Institute *iudicata*, addressing the interaction between the principle of legal certainty, justice and *iudicata*. Explains that the thing has constitutional seat, by deeming it to be inserted in the list of fundamental rights and guarantees. At this point, the doctrinal differences are presented about the ordinary legislator stroke legal regime. Demonstrates that the study of *iudicata* material rises in importance for the understanding of the subject than the formal *iudicata*, since that, unlike the extraprocessuais effect. Expose the necessary assumptions and its boundaries so that a court order is subject to the effects of *iudicata* material, making it unchangeable and undisputed. Enters, then, means to judgments which have become *res judicata*, presenting the main aspects of the lawsuit, *quarrel nullitatis*, of the challenge on the basis of clerical error and of the challenge of sentence unconstitutional. Reaches the apex of search, of course without the pretense of exhaust the subject, be discussing about the possibility of disregard for the *res iudicata* outside of the situations envisaged, for the sake of Justice of decisions. Presents the theory of relativization of *iudicata*. Then an exposure of doctrinal arguments in favour of the relaxation, opposed to criticism of opponents of this theory. Expose the hypotheses of *iudicata* mitigation, emphasizing more on actions related to the membership demands judged to be baseless. Conclude indicating that only can be an expansion of hypotheses of revision of *iudicata* through legislative reform.

Keywords: *iudicata*. Legal certainty. Justice. Relativization of *iudicata*. Procedural means to contest.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 COISA JULGADA: Conceito, distinções, pressupostos, limites, efeitos e garantias constitucionais	12
2.1 Conceito de coisa julgada	12
2.2 Distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material	15
2.3 Pressupostos da coisa julgada material	16
2.4 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada	18
2.5 Efeitos da coisa julgada	19
2.6 As garantias constitucionais da coisa julgada (art. 5º, XXXVI CF/88)	22
2.6.1 Princípio da segurança jurídica.....	22
2.6.2 Segurança jurídica e coisa julgada.....	24
2.6.3 Segurança Jurídica e Justiça.....	25
3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	26
3.1 Meios de impugnação da coisa julgada	27
3.1.1 Ação rescisória.....	27
3.1.2 <i>Querela nullitatis</i> ou <i>exceptio nullitatis</i>	28
3.1.3 Impugnação com base na existência de erro material.....	30
3.1.4 Impugnação da sentença inconstitucional.....	31
3.2 Coisa Julgada Inconstitucional	32
3.3 Relativização da coisa julgada inconstitucional	34
4 REPERCUSSÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO BRASIL	35
4.1 Doutrina favorável à flexibilização da coisa julgada por meios atípicos	36
4.2 Oposições à teoria da relativização da coisa julgada	38
4.3 Hipóteses de mitigação da coisa julgada	40
4.4 A coisa julgada nas ações relativas à filiação	42
4.4.1 Mudança de paradigmas a partir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.....	46
4.4.2 O mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal.....	47
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

É como fruto de ideias democráticas e sociais que surge a Constituição Federal de 1988 ressaltando a atual importância do Poder Judiciário no Brasil, especialmente na busca pela efetivação dos direitos e garantias do cidadão, ao dispor, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da análise do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Consequentemente, proíbe-se aos juízes, o *non liquet*, ou melhor, a negação de justiça na solução dos litígios. Assim, qualquer cidadão, sentindo-se lesado em seus direitos, pode bater às portas do judiciário, com a convicção de que terá uma resposta, favorável ou não, à sua pretensão.

Diante da busca da sociedade pela resolução definitiva de seus litígios, surge a justificativa para a escolha do tema que consiste na real necessidade de se promover uma discussão mais abrangente acerca da flexibilização do instituto da coisa julgada, tendo em vista a diversidade de opiniões doutrinárias e jurisprudencial sobre o assunto, o que torna ainda mais importante a realização deste trabalho, como forma de ampliação do conhecimento jurídico.

Primeiramente será abordado o instituto da coisa julgada, seu conceito doutrinário, distinções, pressupostos, limites e efeitos. Serão analisadas também as garantias constitucionais da coisa julgada, as posições doutrinárias acerca da relativização da coisa julgada, os meios de impugnação das decisões, bem como situações de relativização da coisa julgada no caso concreto.

Tem-se a coisa julgada como uma garantia fundamental do cidadão. Ocorre que as decisões judiciais são, muitas vezes, suscetíveis de erros e teses contrárias ao direito vigente.

Desse modo, torna-se relevante a questão levantada quando se confronta uma norma processual consagrada com valores como o princípio da segurança jurídica.

A problematização gira em torno da possibilidade de revisão de decisões judiciais eivadas de vícios, nas hipóteses previstas em lei, mesmo após o trânsito em julgado das sentenças.

A presente pesquisa propõe responder aos seguintes questionamentos: o que é coisa julgada e qual o conceito adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro? Quanto à relativização da coisa julgada, existe a possibilidade de decisões transitadas em julgado serem revistas? Quais as situações e hipóteses de mitigação da coisa julgada no caso concreto? Quanto aos meios de impugnação legais, estes são aplicados aos casos de investigação de paternidade? Qual seria então o meio de impugnação mais adequado?

A legitimidade de revisão da coisa julgada por meios atípicos está longe de ser uma unanimidade entre os estudiosos do Direito. De fato, a partir das publicações dos primeiros trabalhos sobre o tema, não faltaram opiniões divergentes na doutrina especializada, alertando, acima de tudo, para os perigos decorrentes da mitigação da coisa julgada, em função de critérios desprovidos de objetividade.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em averiguar a possibilidade de relativização da coisa julgada quando em conflito com outras garantias fundamentais, propondo qual seria o melhor meio processual de impugnação dessas decisões, visando à menor repercussão jurídica, e melhorando assim a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Os objetivos específicos consistem em abordar a importância da segurança jurídica para um Estado Democrático de Direito; analisar o conceito de coisa julgada na acepção de diferentes doutrinadores; avaliar as consequências quando uma decisão judicial fica sujeita à eficácia imperativa da coisa julgada; pesquisar em que casos a lei admite a impugnação de decisões transitadas em julgado e; se é possível a ampliação dos casos de revisão da coisa julgada além das hipóteses legais.

Este estudo é realizado através de pesquisas bibliográficas (livros, artigos e orientações jurisprudenciais) e documentais (leis, decretos e doutrina). Busca-se analisar de forma simples e compreensível o foco do assunto. Realiza-se um estudo descritivo - analítico para abordar o tema, aplicando a forma pura quanto à utilização dos resultados com o único fim de ampliação de conhecimentos. Por outro lado, no que diz respeito aos objetivos, o presente estudo, quanto aos aspectos metodológicos, baseia-se em pesquisas descritivas, tendo em vista a explicação, classificação, esclarecimento e interpretação do tema, e exploratória, objetivando aprimorar as ideias e angariar maior conhecimento, através das informações colhidas sobre o tema em discussão.

Destarte, este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, aborda-se o conceito, as características e as garantias constitucionais da *res iudicata*. No segundo, faz-se uma análise da teoria da relativização da coisa julgada, bem como dos respectivos meios legais de impugnação. No terceiro e último, trata-se da tese da repercussão da referida tese no Brasil, analisando o posicionamento doutrinário a favor e expondo as críticas da doutrina opositora. Ainda nesse capítulo, mostra-se as recentes casuísticas e julgados relativos à investigação de paternidade na jurisprudência nacional.

Ao final, nas conclusões deste estudo, propõe-se uma ampliação das hipóteses de revisão da coisa julgada através de reforma legislativa.

2 COISA JULGADA: Conceito, distinções, pressupostos, limites e efeitos

2.1 Conceito de coisa julgada

Analisar o instituto da coisa julgada, nos seus primórdios, é tentar compreender autores como Chiovenda, que em seus ensinamentos narra ser a coisa julgada “a afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta de lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes”¹. Chiovenda formulou, no início do século passado, ideias que já se incorporaram às nossas noções modernas. Dessa forma, tal como os demais clássicos, a sua leitura atual costuma convencer rapidamente seus seguidores, tornando-os fielmente devotos e limitados a ela. Basta dizer que tem-se como pensamento de Liebman, seu aluno, a definição de coisa julgada, não como um efeito da sentença, mas uma qualidade inerente a todos os seus efeitos, que se incorporam a partir de um dado momento.

Diz Liebman que a coisa julgada é:

...a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.²

Em outro trecho Liebman conceitua coisa julgada da seguinte forma:

... a estabilização da lei no caso concreto, apontada pelo juiz em sua atividade decisória, que obsta a renovação futura da mesma discussão entre as partes é que se entende por coisa julgada. Fundamental é a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material: a primeira refere-se à impossibilidade de impugnação da sentença naquele processo em que ela foi proferida, não havendo obstáculo à instauração de nova controvérsia sobre a questão posta ali em outro processo: a segunda diz respeito à estabilidade que ultrapassa os limites daquela relação processual e atinge futuras demandas, impedindo que em outro processo haja nova decisão sobre o que foi firmado anteriormente.³

São palavras também de Liebman:

Não se pode, pois, duvidar de que a eficácia jurídica da sentença se possa e deva distinguir da autoridade da coisa julgada; e nesse sentido é certamente de acolher a distinção formulada por CARNELUTTI entre imperatividade e imutabilidade da sentença, porque é esta imperativa e produz todos os seus efeitos ainda antes e independentemente do fato da sua passagem em julgado.⁴

¹ CHIOVENDA, Giuseppe APUD LEAL, Rosemiro Pereira. **Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 33.

² EURICO, Enrico Tulio APUD LEAL, Rosemiro Pereira. **Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 35.

³ EURICO, Enrico Tulio APUD LEAL, Rosemiro Pereira. **Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 35.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 4.

No mesmo sentido, continua sua argumentação:

Da premissa há pouco enunciada deriva uma só e necessária consequência: a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas sim modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado.

Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo.

Assim, quando HELLWIG - como já se viu - define a coisa julgada como o efeito específico da sentença que já não seja recorrível e mais precisamente como a eficácia declaratória da sentença, confunde justamente o efeito normal da sentença com a definitividade e incontestabilidade deste efeito.⁵

Outro autor que merece destaque quanto ao conceito de coisa julgada é Elio Fazzalari⁶, que em seus estudos afirma que sempre haverá processo quando houver procedimento realizado em contraditório, sendo este entendimento como a garantia efetiva de participação em simétrica paridade de armas entre os interessados no provimento final. No entendimento fazzaliano, o que identifica o processo não é a ordem dos atos, e sim o processo como procedimento realizado em contraditório. Na sua teoria, Fazzalari compara a eficácia da sua sentença de mérito com a coisa julgada, destacando que a primeira projeta-se no patrimônio das partes por força própria e não em razão do trânsito em julgado, ou seja, quando ainda é possível impugnação.

Quanto ao pensamento de autores mais modernos, para José Frederico Marques “a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio, isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente”⁷. Para Misael Montenegro Filho também a coisa julgada trata “da imutabilidade da decisão que, a depender da espécie dessa mutabilidade, acoberta as decisões decididas em parte específica do pronunciamento judicial”⁸. E para Humberto Theodoro Júnior a coisa julgada é a “qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos”⁹. Define ainda Marinoni e Arenhart, nas seguintes palavras; “receba-se como conceito de coisa julgada a

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40.

⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 41.

⁶ FAZZALARI, Elio APUD LEAL, Rosemiro Pereira. **Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 43/46.

⁷ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. III, p.235.

⁸ MOTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1, p.598.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1, p. 475.

imutabilidade decorrente de sentença de mérito, que impede sua discussão posterior”¹⁰.

Nessa mesma linha de raciocínio, também, José de Albuquerque Rocha aduz “que se chama de *coisa julgada* é, justamente, a proibição imposta a todos os juízes de pronunciarem-se sobre situação jurídica substancial já definida por sentença não mais sujeita a recurso”¹¹.

O Código de Processo Civil em seus artigos 467 ao 472, denomina como sendo coisa julgada a eficácia que torna imutável a sentença, não mais sujeita a recurso. A coisa julgada, também segundo o CPC, alcança apenas as partes do processo, não prejudicando terceiros. As decisão de questões prejudiciais, os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada, ao passo que a decisão de questão prejudicial, objeto do pedido autônomo, faz coisa julgada.

Ainda com referência ao que impõe o nosso Código de Ritos, há divergências doutrinárias em torno do conceito de coisa julgada. Destacam-se três principais correntes de pensamento dispendo acerca do assunto. Como primeira linha de raciocínio, Didier, Braga e Oliveira salientam que:

Subsistem, na doutrina, diferentes acepções sobre o instituto da coisa julgada. Destacam-se as seguintes: 1) a coisa julgada como um efeito da decisão; 2) a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão; 3) a coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão.¹²

Nota-se que o Código de Processo Civil optou pela primeira concepção acima citada. Devido a essa opção do legislador, originou-se duras críticas por parte da maioria dos doutrinadores brasileiros, que têm a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão judicial. Sobre o assunto, seguem ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

Ampla corrente doutrinária ensinava que o principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. Para o Código de 1973, o efeito principal da sentença é apenas “estar o ofício do juiz e acabar a função jurisdicional” (art. 463), como adverte Ada Pellegrini Grinover. Apresenta-se a *res iudicata*, assim, como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. *Não é efeito da sentença, mas a qualidade dele representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos.* (grifo original).¹³

Tem-se na terceira corrente doutrinária, a que define a coisa julgada como sendo uma situação jurídica do conteúdo da decisão, um maior número de adeptos, dentre eles

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 611.

¹¹ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.270.

¹² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 2, p. 412.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 475.

Marinoni e Arenhart, que assim se expressam:

De modo que nem todos os efeitos tornam-se imutáveis em decorrência da coisa julgada. Retomando as considerações lançadas no início deste capítulo, se a coisa julgada representa a imutabilidade decorrente da formação da lei do caso concreto, se ela representa a certificação dada pela jurisdição a respeito da pretensão de direito material exposta pelo autor, somente isso é que pode transitar em julgado. Somente o efeito declaratório é que pode, efetivamente, tornar-se imutável em decorrência da coisa julgada.¹⁴

Como o instituto jurídico da coisa julgada parece ainda não ter sido explicado satisfatoriamente pelos defensores da primeira corrente, estas últimas mostram-se as mais viáveis, isso porque não são os efeitos da decisão que se tornam imutáveis pela coisa julgada, mas sim a qualidade inerente a seus efeitos.

2.2 Distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material

Mostra-se de suma importância para o entendimento da abordagem desse estudo a distinção entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal.

Dá-se o nome de coisa julgada formal à imutabilidade caracterizadora da decisão dentro do processo em que a mesma foi proferida, isso quando não há mais possibilidade de as partes fazerem uso de qualquer tipo de recurso ordinário ou extraordinário, ou seja, a decisão judicial se restringe aos limites do respectivo processo.

Já a coisa julgada material é caracterizada toda vez que uma determinada decisão judicial não pode mais ser revista, tanto dentro quanto fora da relação jurídica processual de onde se originou. Seria, então, a coisa julgada propriamente dita. Aliás, é na coisa julgada material que se concentra o presente estudo monográfico.

Veja-se a doutrina de Marinoni e Arenhart:

Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto em relação a outros feitos judiciais, o campo é da *coisa julgada material*, que aqui realmente importa e constitui, verdadeiramente, o âmbito de relevância da coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de *coisa julgada formal*. A coisa julgada formal, como se nota, é *endoprocessual*, e se vincula à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada, já a coisa julgada material é *extraprocessual*, ou seja, seus efeitos repercutem fora do processo. (grifo original).¹⁵

Percebe-se que, em regra, quando se fala em coisa julgada, faz-se referência ao seu aspecto material, e não ao formal. Ora, se o instituto em estudo consiste num instrumento

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 617.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 611.

destinado a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações sociais, não pode ter os seus efeitos limitados ao interior do processo, mas sim irradiando seus efeitos para além dos autos em que a decisão foi proferida.

2.3 Pressupostos da coisa julgada material

Basta a irrecorribilidade de uma decisão, seja pelo uso de todos os recursos disponíveis, seja pelo simples fato do transcurso *in albis* do prazo para recorrer, para ter-se constituída a coisa julgada formal. No entanto, para que uma decisão judicial seja acobertada pela coisa julgada material, além do esgotamento das vias recursais, exige-se, ainda, alguns pressupostos.

Para, Didier Jr., Braga e Oliveira, os requisitos da coisa julgada são os seguintes:

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma *decisão jurisdicional* (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que *versar sobre o mérito* da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em *cognição exauriente*; d) tenha havido a *preclusão máxima* (coisa julgada formal). (grifo original).¹⁶

Além, é claro, da decisões serem oriundas de ato jurisdicional, a sentença proferida pelo magistrado deve apreciar o mérito da questão posta, ou seja, a lide precisar ser resolvida com fundamento em qualquer dos incisos do artigo 269 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:
 I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
 II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
 III - quando as partes transigirem;
 IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
 V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

O pressuposto seguinte diz respeito à cognição exauriente do mérito da causa, ou seja, o juiz para proferir a sentença deve ter se aprofundado tanto na análise das alegações das partes quanto no exame das provas carreadas aos autos.

Faz-se relevante discorrer sobre as espécies de cognição judicial. Fredie Didier Jr. manifesta-se da seguinte forma:

O fenômeno cognitivo pode ser visualizado em dois planos, ainda de acordo com o estudo de Kazuo Watanabe.

Em primeiro lugar, o plano horizontal (extensão), que diz respeito à extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto de cognição judicial. Aqui se definem quais as questões podem ser examinadas pelo magistrado. A cognição, assim, pode ser: a) plena: não há limite ao quê o juiz conhecer; parcial ou limitada: limita-se o

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.2, p. 410.

quê o juiz pode conhecer [...]

Em segundo lugar, o plano vertical (por profundidade), que diz respeito ao modo como as questões serão conhecidas pelo magistrado. Aqui se responde à pergunta: de que forma o órgão jurisdicional conheceu aquilo que lhe foi posto à apreciação? A cognição poderá ser, portanto exauriente ou sumária, conforme seja completo (profundo) ou não o exame. Somente as decisões fundadas em cognição exauriente podem estabilizar-se com a coisa julgada. Daí poder afirmar-se que a cognição exauriente é a cognição das decisões definitivas.¹⁷

Assim, como se verifica dos conceitos já expostos, apenas as sentenças de mérito advindas de uma cognição exauriente do julgador passam a ficar imunes com a coisa julgada material. Isso significa que somente as decisões definitivas albergam da autoridade da coisa julgada. Assim, as decisões antecipatórias de tutela, em virtude de seu caráter provisório, passíveis de modificação por pronunciamento judicial posterior, jamais serão alcançadas pela proteção da coisa julgada em seu aspecto material.

Vale destacar que, doutrinariamente, entende-se por decisões definitivas as que resolverem o objeto litigioso do processo. Por outro lado, têm-se uma decisão terminativa quando a relação jurídica processual é encerrada sem o julgamento do mérito da causa. Ressalte-se, mais uma vez, que só há coisa julgada material quando o pronunciamento judicial se constitui em uma decisão definitiva.

Sobre o assunto, vale transcrever o ensinamento de Humberto Theodoro Jr.:

[...] o Código não conhece três espécies de julgamento para encerrar o processo, mas apenas duas: a) as sentenças *terminativas* (art. 267); e b) as sentenças *definitivas* (art. 269). Aquelas extinguem o processo sem solução do mérito, e estas com o julgamento do mérito.

As terminativas, portanto, não fazem coisa julgada material, mas as definitivas, isto é, as que acolhem ou rejeitam o pedido do autor (art. 269, n° I), produzem sempre, e necessariamente, a eficácia material da *res iudicata* (art. 468).¹⁸

Quanto à preclusão máxima, último pressuposto em análise, continuam as lições de Didier Jr., no sentido de que a coisa julgada material somente se aperfeiçoa quando há coisa julgada formal. Note-se:

De um lado, a observância das preclusões simples, que ocorrem ao longo do processo, funciona como uma força motriz deste feito, impulsionando obstinadamente rumo ao seu destino final (provimento jurisdicional). Chegando a seu fim, tem-se a preclusão máxima – a irrecorribilidade da decisão final, chamada por alguns de coisa julgada formal -, que, recaindo sobre provimento jurisdicional de mérito e fundado em cognição exauriente, projeta efeitos para fora do processo: forma-se a coisa julgada material.¹⁹

Sendo assim, à vista do exposto, pode-se dizer que são quatro os pressupostos da coisa julgada material: a) decisão judicial; b) análise do mérito da causa; c) cognição

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.1, p. 304/305

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1, p. 477.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, v.1, P. 290.

exauriente; e d) coisa julgada formal.

2.4 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

Nos limites objetivos da coisa julgada, procura-se saber o que fica sujeito aos seus efeitos, ou, melhor dizendo, busca-se delinear qual parte da sentença é abrangida pela *res iudicata*, tornando-se imutável e indiscutível.

Acontece que nas decisões judiciais determinadas questões são avaliadas incidentalmente pelo juiz, isto é, como fundamento para a solução de outras, chamadas de principais, por constituírem o objeto litigioso do processo. Assim, estas questões prejudiciais, resolvidas na fundamentação do *decisum*, não fazem coisa julgada, ao passo que as questões abrangidas pela coisa julgada são apreciadas na parte dispositiva da decisão.

Objetivamente, Fredie Didier Jr. distingue as questões incidentais das principais nos seguintes termos:

As primeiras são as questões resolvidas incidenter tantum; esta forma de resolução não se presta a ficar imune pela coisa julgada. O magistrado tem que resolvê-las como etapa necessária do seu julgamento, mas não as decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada. Os incisos do art. 469 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Há questões, no entanto, que devem ser decididas, não somente conhecidas. São as questões postas para uma solução principaliter tantum: compõem o objeto do juízo. Somente em relação a estas é possível falar-se de coisa julgada. É o que se retira do art. 468 do CPC: a decisão judicial tem força de lei, nos limites da lide deduzida e das questões decididas.²⁰

Observa-se que apenas as questões principais dão ensejo à formação da coisa julgada material, ou seja, seus limites alcançam apenas a parte decisória da sentença. Dessa forma, como bem salientou Janaína Noletto Castelo Branco: “ Definir os limites objetivos da coisa julgada consiste em delimitar o que realmente transitou em julgado, ou seja, o que se tornou imutável.”²¹

Enquanto que os limites objetivos consistem em demarcar qual parte da sentença é abrangida pela coisa julgada, o estudo dos limites subjetivos destinam-se a identificar as pessoas alcançadas pelos seus efeitos.

De fato, o Código de Processo Civil em seu artigo 472 dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, v.1, p. 294/295

²¹ CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: teoria e prática**. São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 54.

Pela regra esculpida nesse dispositivo legal, a coisa julgada se opera somente entre aqueles que atuaram como partes no respectivo processo.

Em comentários ao supracitado artigo, Marinoni e Arenhart aduzem:

Em princípio, portanto, tomando-se a regra geral, tem-se que somente as partes (e seus sucessores, por inferência lógica) ficam acobertadas pela coisa julgada. Autor e réu da ação ficam vinculados à decisão judicial, já que foram os sujeitos do contraditório que resultou na edição da solução judicial. Naturalmente, se esses sujeitos tiveram condição de influenciar na prolação da decisão judicial, tendo, aliás, o autor, solicitado essa tutela estatal, indubitavelmente não de sujeitar-se à resposta jurisdicional oferecida. Para as partes, assim, a decisão judicial, preclusa em função do esgotamento dos meios de impugnação, torna-se imutável. (grifo original).²²

Vale frisar que, quando se fala em partes do processo, engloba-se o demandante, o demandado e o terceiro que intervém no processo, melhor definidos como partes principais e parte auxiliar na demanda, estando, portanto, diretamente interessados no pronunciamento final do juiz. Por isso é que se diz que apenas os terceiros desinteressados, totalmente alheios à lide, não são atingidos pelos efeitos da coisa julgada.

Contudo, às regras vêm exceções. Nosso ordenamento jurídico admite que a coisa julgada, em determinadas condições, vincule também pessoas não participantes da relação processual. Daí se diz, a depender da extensão dos seus efeitos em relação a esses terceiros, que a coisa julgada pode ser *ultra partes* ou *erga omnes*.

Nesse sentido, ensinam Wambier, Almeida e Talamini:

Desde sempre os sistemas jurídicos engendram fórmulas para que esta regra seja absoluta, ou seja, para que terceiros não sejam atingidos pela coisa julgada e nem sejam prejudicados por processos que não lhes dizem respeito (art. 472, primeira parte). Todavia, como as relações jurídicas, no plano do direito material, acontecem muito freqüentemente de modo interligado, é muito comum que terceiros acabem sofrendo efeitos decorrentes de decisão proferida em processos de que não fizeram parte [...]²³

Assim, a coisa julgada *ultra partes* vincula tanto as partes do processo como também terceiros determinados. A exemplo, tem-se terceiros vinculados nas ações ajuizadas em defesa de interesses ou direitos coletivos de consumidores, cujos titulares são grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si (artigos 81, II e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, na chamada coisa julgada *erga omnes*, ficam submetidos à sua autoridade todos os indivíduos, e não apenas terceiros determinados, não condicionando a *res iudicata* apenas às partes do processo, é o que ocorre, por exemplo, nas ações diretas de

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 622.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1, p. 552.

inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2.5 Efeitos da coisa julgada

Como já analisado anteriormente, a coisa julgada repercute sobre as questões principais da demanda, que são resolvidas pelo juiz na parte dispositiva da sentença, produzindo efeitos dentro e fora da relação jurídica processual.

A doutrina aponta três efeitos para a coisa julgada: o negativo, o positivo e o preclusivo.

Em primeiro lugar, destaca-se o efeito negativo da coisa julgada, cuja principal consequência consiste no impedimento de rediscussão de determinado assunto em processo posterior, como questão principal, se este assim já tiver sido analisado e decidido definitivamente.

Sobre o assunto, ressalta Humberto Theodoro Jr. (2003, p. 590):

Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de *valorar* a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão-somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*. (grifo original).²⁴

Já o efeito positivo da coisa julgada impõe ao juiz de uma causa posterior que, ao proferir uma sentença, não ultrapasse aos limites da decisão pretérita já transitada em julgado, pois, quando determinada matéria é decidida definitivamente, fica insusceptível de alteração posterior. Essa é a função negativa da coisa julgada, que impede, inclusive, que o magistrado decida questão incidental de maneira distinta do que foi resolvido como questão principal no processo anterior.

Sobre os efeitos positivos da coisa julgada, manifestam-se Didier, Braga e Oliveira no sentido de que:

O *efeito positivo* da coisa julgada determina que a questão principal já definitivamente decidida e transitada em julgado, uma vez retornando ao judiciário como questão incidental (não principal, em virtude da vedação imposta pelo efeito negativo), não possa ser decidida de modo distinto daquele como foi no processo anterior, em que foi questão principal.

O efeito *positivo* da coisa julgada gera, portanto, a vinculação do julgador de outra causa ao quanto decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida. O juiz fica adstrito ao que foi decidido em outro processo. São casos em que a coisa julgada tem que ser levada em consideração pelos órgãos jurisdicionais. (grifo original).²⁵

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. I, p. 590.

²⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed.

Concluindo este tópico, fala-se em efeito preclusivo da coisa julgada, antes denominado “julgamento implícito”, referindo-se à aptidão que tem esse instituto jurídico de tornar deduzido e repellido tudo aquilo que era passível de arguição pelas partes (CPC, artigo 474), tornando-se preclusa a possibilidade da rediscussão da demanda debatida. Significa dizer, portanto, que determinadas questões não suscitadas pelas partes no momento oportuno perdem toda a importância para o deslinde da causa.

Sobre o assunto, Marinoni e Arenhart fazem a seguinte observação:

Isto não quer dizer que os motivos da sentença transitam em julgado, mas apenas que, uma vez julgada a controvérsia, e elaborada a regra concreta do caso, todo o material utilizado como pressuposto para atingir essa declaração torna-se irrelevante e superado (mesmo que, sobre ele, não se tenha o órgão jurisdicional manifestado expressamente ou completamente).²⁶

No entanto, vale salientar que existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais com relação às alegações que ficaram preclusas com o trânsito em julgado da sentença. Nesse aspecto, ressaltam anotações das lições de Didier, Braga e Oliveira:

A rejeição implícita de todas as alegações e defesas que poderiam ter sido sustentadas pelo réu é facial de visualizar – até mesmo porquanto lhe caiba desincumbir-se do ônus da impugnação especificada, na forma do art. 302, *caput*, do CPC, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

Mas a mesma facilidade não encontramos na apreensão de que tipo de alegação do autor poder-se-ia considerar tacitamente rechaçada com o trânsito em julgado da decisão da causa: “é necessário que se trate de alegações relativas à mesma causa de pedir, na verdade novos argumentos sobre o mesmo fundamento? Ou haverá julgamento implícito de *causa petendi* não deduzida?” No intuito de esclarecer essa quizila hermenêutica, surgiram diferentes correntes doutrinárias.

A *corrente majoritária* entende que a eficácia preclusiva da coisa julgada só atinge argumentos e provas que sirvam para embasar a *causa petendi* deduzida pelo autor. O efeito preclusivo não atinge todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas tão-somente a *causa petendi* que, de fato, embasou o pedido apresentado pelo autor, e as alegações que a ela se referiam. Assim, entende-se ser possível propor nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundado em nova causa de pedir [...]²⁷

Reforça-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões relativas às mesmas causas de pedir, ou melhor, entende-se ser possível a propositura de uma nova ação com o mesmo pedido, desde que com um novo fundamento para o alegado. Ademais, pode-se afirmar que referida preclusão não alcança fatos posteriores à coisa julgada, pois não eram, ainda, dedutíveis.

Salvador: Juspodivm, 2009, v.2, p. 425.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 628.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.2, p. 427.

2.6 As garantias constitucionais da coisa julgada (art. 5º, XXXVI CF/88)

2.6.1 Princípio da segurança jurídica

A Constituição Federal Brasileira dispõe de maneira implícita o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI CF/88). Inegável, porém, o reconhecimento de tal princípio como valor fundamental do Estado de Direito, resguardando a garantia de estabilidade das relações jurídicas como preceito fundamental à organização social. Sendo este um princípio do Estado de Direito, que consiste na estabilidade da ordem jurídica constitucional, o mesmo necessita de instrumentos para efetivamente se realizar em determinada sociedade.

José Afonso da Silva, sobre a segurança das relações jurídicas, assim preconiza:

Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu *limite temporal* pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ela regerá a situação fática prevista. (grifo no original).²⁸ (grifo no original).

Como a Constituição é a base da segurança jurídica, os meios de efetivação deste princípio deverão nela constar, com o auxílio das demais espécies normativas do ordenamento jurídico. Assim, diferentes aspectos são considerados na Constituição Federal em relação à segurança jurídica, seja como princípio, como valor ou como direito fundamental.

Segundo Humberto Teodoro Júnior e Juliana Cordeiro Farias, a segurança jurídica está, primeiramente, situada como princípio na Carta Magna. Veja-se:

Aludida limitação se justifica à medida que, no direito brasileiro, a **segurança jurídica** é um princípio da própria República Federativa, consoante consagrado no preâmbulo da Constituição Federal. A eficácia *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade não é fenômeno apenas do direito brasileiro. Idêntico preceito pode ser encontrado na Constituição portuguesa que adotou o princípio da nulidade da norma inconstitucional, ressaltando, porém, que a decisão poderá ter efeitos *ad futurum* quando o exigirem a normal **segurança**, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo (art. 282, n.4).²⁹

No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

Como se disse, trata-se de princípio agregado ao Estado Democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível a garantia de estabilidade jurídica, de segurança de orientação e

²⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 378.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 179.

realização do Direito. Assim considerado o princípio, nota-se que é irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada – muito embora a Constituição Federal brasileira o faça, no art. 5º, inc. XXXVI, no sentido de não se permitir à lei retroagir para atingir a coisa julgada – porquanto esta é umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito.³⁰

A segurança jurídica como valor está melhor disposta no entendimento de José Augusto Delgado:

A segurança jurídica é concebida como valor na Carta Magna em razão dela, justamente com a Justiça, serem “valores que se completam e se fundamentam reciprocamente: não há Justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu aquilo que, por ser justo, lhe compete” (Carlos Aurélio Mota de Souza, *Segurança Jurídica e Jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1996, pp. 17-18).³¹

É o que sustenta também Ricardo Lobo Torres:

A segurança jurídica é valor porque guarda todas as características deles (generalidade, abstração, polaridade, interação com outros valores). É garantida no art. 5º da CF por intermédio dos princípios jurídicos, e não como performativo. Discute-se muito sobre essa característica da segurança jurídica na Espanha, diante do texto do art. 9º, § 3º, que se refere à segurança como princípio. A doutrina, majoritariamente, inclinou-se no sentido de atribuir-lhe a natureza de valor superior, caminho trilhado também pelo Tribunal Constitucional.³²

Por fim, a Constituição Federal de 1988, após mencionar a segurança jurídica no seu Preâmbulo, empreendeu-lhe conotação de direito fundamental³³, incluindo-a no *caput* do artigo 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Muito embora o nosso Constituinte tenha se referido implicitamente ao direito à segurança jurídica, nota-se o seu contemplamento em diversos dispositivos da Constituição, dentre eles, com já dito, pela expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI).

Ricardo Lobo Torres continua seu raciocínio aderindo também um carácter de direito fundamental à segurança jurídica:

Mas, por outro lado, é um autêntico *direito fundamental*, no sentido de que as leis tributárias do Estado e a própria Fazenda Pública constituem *res publica*, ou direito republicano, ou direito de 3ª geração como preferem outros, garantidos pelo ordenamento jurídico e acionáveis pelo Ministério Público ou por qualquer um do povo. (grifo no original)³⁴

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 342.

³¹ DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 12 maio 2012, p. 05.

³² TORRES, Ricardo Lobo. **A segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out/nov/dez, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 13 maio 2012, p. 04/05.

³³ DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 12 maio 2012, p. 06.

³⁴ TORRES, Ricardo Lobo. **A segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar**. Revista

Por todo o exposto, conclui-se pela necessária e relevante aplicação do princípio da segurança jurídica no Ordenamento Brasileiro. Realmente, em um Estado Democrático de Direito que vise à resolução de seus litígios nas relações sociais, necessária se faz a garantia da segurança das decisões judiciais, seja ela vista como princípio, como valor ou como direito fundamental.

2.6.2 Segurança jurídica e coisa julgada

Originária de ideias democráticas e sociais, a Constituição Federal de 1988 bem ressalta a atual importância do direito individual aos atos processuais, especialmente na busca pela efetivação dos direitos e garantias do cidadão, ao dispor, em seu artigo 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Da leitura do texto constitucional, extraem-se duas interpretações: a primeira compreende que a Constituição consagra, em seu artigo acima mencionado, a regra da intangibilidade da coisa julgada, enxergando-a como uma garantia da segurança jurídica prevista no preâmbulo e no *caput* do art. 5º da Lei Fundamental, e não em seu art. 5º, XXXVI.

Abrangendo essa teoria, verifica-se a subdivisão dos doutrinadores que defendem essa tese. Enquanto alguns desses estudiosos aceitam a *res iudicata* como uma garantia da segurança jurídica contida no *caput* do artigo em debate, outros veem a intangibilidade da coisa julgada como uma garantia constitucional decorrente da previsão contida no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Carta Magna, afirmando que quando a Constituição dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, não estaria a Lei Maior apenas assegurando o princípio da irretroatividade das leis, mas estabelecendo que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada seriam protegidos contra quaisquer leis que venham a prejudicá-los.

Nessa linha de pensamento, Alexandre Freitas Câmara averba:

Sustentar isso implica, a meu ver, ler a Constituição à luz da Lei de Introdução ao Código Civil, cujo art. 6º estabelece que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ora, não se deve ler a Constituição à luz da norma infraconstitucional, mas exatamente o contrário.³⁵

Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out/nov/dez, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 13 maio 2012, p. 05.

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 22.

Por outro lado, em uma interpretação mais restritiva, observa-se que o artigo supra citado encerra o princípio da irretroatividade da lei nova, ou melhor dizendo, o legislador constituinte não selecionou entre os direitos e garantias fundamentais a coisa julgada. Dessa forma, o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior estaria apenas dispondo acerca de uma regra de direito intertemporal, protegendo a coisa julgada dos efeitos de uma lei nova. Contudo, não se trata de uma garantia constitucional, entre aqueles que veem nele realmente um princípio de natureza constitucional.

Nesse sentido, posicionam-se Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Farias:

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.³⁶

No mesmo posicionamento, transcreve-se o entendimento de José Augusto Delgado:

O tratamento dado pela Carta Maior à coisa julgada não tem o alcance que muitos intérpretes lhe dão. A respeito, filio-me ao posicionamento daqueles que entendem ter sido vontade do legislador constituinte, apenas, configurar o limite posto no art. 5º, XXXVI, da CF, impedindo que a lei prejudique a coisa julgada.³⁷

Portanto, para estes doutrinadores, a intangibilidade da coisa julgada não possui em nosso ordenamento jurídico sede constitucional, mas infraconstitucional, prevista no Código de Processo Civil.

Revela-se mais apropriada a interpretação dada pela primeira corrente doutrinária, pois se mostra claro o comando constitucional que, ao garantir o respeito à coisa julgada, assegura o princípio da segurança jurídica das decisões judiciais.

2.6.3 Segurança Jurídica e Justiça

Após sucintos comentários acerca do art. 5º, XXXVI, convém uma breve abordagem da questão do embate entre segurança jurídica e justiça.

O Direito é produzido objetivando a pacificação social e a segurança jurídica nas

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p.167.

³⁷ DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 29-67. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/588>>. Acesso em: 12 maio 2012, p. 09.

relações entre os homens. Por óbvio que a justiça mantém estreita ligação com a Ciência Jurídica, comportando-se esta como base fundamental para alcançar o ideal de justiça almejado pela sociedade.

Na questão da busca pelo equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça, assim se manifesta Alexandre Freitas Câmara:

(...) buscar-se-á pôr em confronto dois valores de grande importância para qualquer sistema processual, a segurança (representada pela coisa julgada material) e a justiça (que servirá de fundamento para as propostas de relativização da coisa julgada). Este confronto de valores, registre-se desde logo, não é de fácil solução. Afinal de contas, o processo é instrumento de acesso à justiça, mas não há justiça sem segurança jurídica. É o equilíbrio entre valores que permitirá a busca de uma solução adequada para este problema.³⁸

O estudo das possibilidades jurídicas e a relativização da coisa julgada estão diretamente ligados ao impasse entre segurança e justiça, isso porque desconsiderar a decisão injusta representaria privilegiar a justiça em detrimento da segurança. Por outro lado, a não relativização da coisa julgada poderia significar sobrepor o princípio da segurança jurídica, contrariando a realização da justiça.

Nessa mesma ideia de que o princípio da segurança jurídica não se deve opor ao valor justiça, Ricardo Lobo Torres assim complementa:

A segurança jurídica deve ser ponderada com a justiça. Como observou Tipke, o importante é que exista "segurança diante da arbitrariedade da falta de regras" (*Sicherheit vor regelloser Willkür*), pois a "segurança jurídica é segurança da regra" (*Rechtssicherheit ist Regelsicherheit*). Com a existência da regra está garantida a base para a afirmação do direito no sentido da justiça, até porque "*lo que importa es certeza y segutidad en la justicia*". A tensão entre a segurança e a justiça é muitas vezes "dramática", constituindo uma das contradições básicas do sistema jurídico, em permanente necessidade de superação. Procura-se incessantemente o equilíbrio entre os dois valores, não raro comprometido pela radicalização em torno de uma só aplicação das normas e pela ponderação de princípios.³⁹

Nesse aspecto, conclui-se que a segurança jurídica deve servir à justiça, uma vez que apenas as decisões justas têm o condão de estabilizar e pacificar a sociedade, tão necessitada de ver efetivado o ideal de justiça. De forma contrária, a insegurança gera insatisfação aos cidadãos no que tange ao deslinde de seus litígios. Assim, a justiça é o bem maior e merece ser resguardada, protegida, assegurada.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 11.

³⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **A segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out/nov/dez, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 13 maio 2012, p. 07/08.

3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Nos capítulos anteriores, mostrou-se necessária a conceituação do instituto jurídico da coisa julgada, juntamente com alguns apontamentos sobre o princípio da segurança jurídica. Neste capítulo, a relevância do trabalho recai sobre a análise da desconstituição da coisa julgada. Em princípio, estuda-se os meios legais de impugnação da *res iudicata*, para só então adentrar-se na coisa julgada inconstitucional.

3.1 Meios de impugnação da coisa julgada

Como já dito anteriormente, a eficácia da coisa julgada não é absoluta, ou melhor, a norma jurídica contida no caso concreto não é, em todos os casos, imutável. Com efeito, prevê o ordenamento jurídico alguns instrumentos capazes de desafiá-la, especialmente quando a sua autoridade recai sobre decisões oriundas de processos onde não foram observadas as normas legais.

A partir de uma análise na legislação processual, podem ser elencados os seguintes meios de impugnação da coisa julgada: a) ação rescisória; b) *querela nullitatis*; c) impugnação com base na existência de erro material; e d) impugnação da sentença inconstitucional.

3.1.1 Ação rescisória

Analisa-se em primeiro plano a ação rescisória, por ser, talvez, o instrumento de revisão da coisa julgada mais utilizado juridicamente. Trata-se de uma ação autônoma de impugnação, cabível após o término do processo, cuja finalidade é desconstituir sentenças transitadas em julgado, podendo haver, se possível, a reapreciação de mérito.

Na Legislação Pátria, permite-se a rescisão da sentença por motivos relacionados tanto à sua validade, como à sua justiça. As hipóteses que dão ensejo ao cabimento de ação rescisória encontram-se previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
 - II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
 - III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 - IV - ofender a coisa julgada;
 - V - violar literal disposição de lei;
 - VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou

- seja provada na própria ação rescisória;
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, apenas as sentenças definitivas, as que apreciam o mérito da causa, podem ser objeto de ação rescisória, desde que transitadas em julgado e apresente pelo menos um dos vícios rescisórios elencados.

Marinoni e Arenhart arrematam o que acima foi dito e elencam os pressupostos da ação rescisória. Note-se:

- Em todas essas circunstâncias, a sentença de mérito pode ser revista, como decorrência da anulação da coisa julgada que se busca por meio da ação rescisória. Para tanto, basta que se preencham os seguintes pressupostos:
- I – Sentença (ou acórdão) que, efetivamente, aprecie o mérito da demanda, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado (art. 269, I, do CPC);
- II – Ocorrência de coisa julgada material sobre essa sentença, em função da preclusão da faculdade recursal ela;
- III – Presença de uma das causas apontadas no art. 485 do CPC;
- IV – Não exaurimento do prazo previsto para a ação rescisória (art. 495 do CPC).⁴⁰

Realmente, por configurar medida excepcional de afronta à coisa julgada, é entendimento da maioria dos doutrinadores que as hipóteses de cabimento de ação rescisória estão taxativamente disciplinadas no aludido artigo 485 do Código de Processo Civil, não sendo admissível na espécie interpretação ampliativa ou analógica.

Nesse ponto, destacam-se as lições de Alexandre Freitas Câmara:

É sabido que este dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sendo certo que a rescindibilidade existirá sempre que a sentença transitada em julgado “violou direito em tese”. Assim sendo, será possível rescindir-se a sentença inconstitucional transitada em julgado, proferindo-se em seguida um novo julgamento da causa.⁴¹

A Lei ressalta, ainda, que é de dois anos o prazo para a propositura da ação rescisória, contados a partir do trânsito em julgado da decisão vergastada, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil. Em virtude de sua natureza decadencial, tal prazo não se prorroga, nem se suspende, nem se interrompe⁴², formando-se, ao seu término, a denominada coisa julgada soberana.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 638.

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 25.

⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.3, p. 382.

3.1.2 *Querela nullitatis* ou *exceptio nullitatis*

Algumas vezes, permite-se, a qualquer tempo, a revisão da sentença eivada de vícios. Nesses casos, é possível a revisão do *decisum* mesmo depois de transcorrido o prazo de dois anos relativo à ação rescisória.

Esses *vícios transrescisórios*, suscitados pelas partes interessadas através de uma ação própria de nulidade, é denominado de *querela nullitatis*.

Comparando as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis* com as da ação rescisória (CPC, art. 485), nota-se que as primeiras são mais restritas⁴³, destinando-se a atacar decisões desfavoráveis ao réu, oriundas de processos em que o mesmo seja considerado revel, tanto por falta, como por nulidade da citação. Percebe-se, com isso, que os motivos ensejadores da *querela nullitatis* estão exclusivamente ligados a questões de validade, e não de justiça das decisões.

Reportando-se ao seu fundamento legal, costuma-se apontar os artigos 475-L, I e art. 741, I, ambos do Código de Processo Civil. Tais dispositivos cuidam, respectivamente, de casos de impugnação à execução de sentença e de embargos à execução contra a Fazenda Pública. Nada obsta, porém, que o direito potestativo de invalidar uma decisão judicial seja exercido por meio de uma ação autônoma.

Nesse sentido, firmando-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posicionam-se Didier e Cunha, aduzindo o seguinte:

É possível pensar, por exemplo, em ação autônoma de invalidação da decisão judicial, em espécie atípica de defesa do executado. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já admitiu a *querela nullitatis* deduzida em uma ação civil pública, proposta pelo Ministério Público para invalidar decisão proferida sem a citação de um Estado-membro, no caso de litisconsórcio necessário-unitário. É importante a ressalva, pois a hipótese do art. 475-L, I, CPC, refere-se apenas a sentença que reconhece a existência de obrigação, e, portanto, é título executivo, pois somente essa dá ensejo à atividade executiva. Sentenças que *não tenham eficácia executiva*, e que padecessem de tal vício, não poderiam ser invalidadas pela impugnação (art. 475-L) nem pelos embargos à execução (art. 741, I, CPC), porque execução não haveria. (grifo original).⁴⁴

Por fim, anota-se que em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça não se admitiu a utilização de ação rescisória para discutir os casos típicos de *querela nullitatis*.

Confira-se a ementa:

⁴³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.3, p. 454.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.3, p. 456.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A *QUERELA NULLITATIS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES.CPC1. **Agravo interno cuja a controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar *querela nullitatis*, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.CPC2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada *querela nullitatis insanabilis*, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram.** Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008. **3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de *querella nulitatis*.** Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010. 4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da *querela nullitatis*, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido.: AR 771/PA(1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.) (grifo Nosso).

Esse entendimento, contrário ao de boa parte da doutrina, não vê problema na impugnação de decisão judicial com vício *transrescisório* por meio de ação rescisória. Ressalte-se, porém, que há concordância em um ponto: não cabe *querela nullitatis* com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil, ou melhor, quando cabível a ação rescisória.

3.1.3 Impugnação com base na existência de erro material

Em regra, uma vez publicada a sentença (art. 463, CPC), o juiz não mais poderá alterá-la, salvo disposição legal em sentido contrário. Dentre as hipóteses que excepcionam essa regra geral, encontra-se a impugnação da sentença com base na existência de erro material. Ocorre que, mesmo depois do trânsito em julgado de uma decisão, admite-se, ainda, que esta seja revista, a qualquer tempo, com o fito de corrigir meras formalidades.

Sobre o que constitui erro material, Didier, Braga e Oliveira ensinam:

[...] consideram-se erros materiais aqueles equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento – jamais, no seu conteúdo. Dentre eles, têm-se os enganos nos cálculos ou na datilografia (digitação) da decisão. O art. 1.028 do CPC e o art. 1º-E da Lei Federal n. 9.494/97 (inserido pela MP n. 2.180-35/2001) contém disposição de mesma natureza. (grifo original).⁴⁵

Em verdade, trata-se de instrumento desprovido de maiores solenidades, sobretudo porque o Código de Processo Civil permite que o próprio juiz prolator da decisão retifique eventuais incorreções materiais de ofício (art. 463, I).

3.1.4 Impugnação da sentença inconstitucional

O legislador brasileiro cuidou da impugnação de sentença inconstitucional nos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O tema foi pacificado com o advento da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, visto que antes dessa lei, tal instituto encontrava certa resistência entre os processualistas, em face da ausência de previsão legal.

Nesse contexto, as decisões fundadas em ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tornam-se inexecutíveis, mesmo que transitadas em julgado, permitindo que o executado resista à pretensão do exequente, sendo tal fato suscitado como matéria de defesa.

Sobre o assunto, discorre Eduardo Talamini:

Através de medida provisória, criou-se nova hipótese de embargos à execução fundada em título executivo judicial. Instituiu-se um parágrafo único no art. 741 do Código de Processo Civil, segundo o qual “considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal” (MP 2.180-35, art. 10º).

A regra inova ao conceber uma hipótese de matéria veiculável em embargos à execução de título judicial que é anterior à formação do título. Antes, a única com essa característica era a do art. 741, I, que envolve a própria “inexistência jurídica” ou “ineficiência” do processo em que se formou o título – o que, como se vê adiante (n.2), em princípio não se tem na nova hipótese. Constitui também uma inovação a possibilidade de revisar inclusive títulos executivos acobertados pela coisa julgada material, independentemente de ação rescisória (e, mesmo, fora do prazo dessa).⁴⁶

Ressalte-se que, quando a ocorrência da coisa julgada for anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do ato normativo, para que

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.2, p. 378/379.

⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. Embargos à Execução de Títulos Judiciais Eivados de Inconstitucionalidade (CPC, art.741, par. ún.). In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p.101.

aquela seja atingida é necessário que pela Corte Maior seja atribuída eficácia retroativa a sua decisão.

Por oportuno, salienta-se que, embora ainda não seja pacífico, mas de maneira quase unânime⁴⁷, a doutrina entende que a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade não desconstitui automaticamente a coisa julgada das decisões proferidas que utilizaram a norma declarada inconstitucional. Tal desconstituição dependerá de ação rescisória, obedecendo todos os seus requisitos legais.

3.2 Coisa Julgada Inconstitucional

A sentença transitada em julgado, com autoridade de coisa julgada, algumas vezes pode ter sido constituída por meios contrários aos dispositivos constitucionais, acarretando uma sentença inconstitucional transitada em julgado.

Contudo, antes de adentrarmos ao estudo da coisa julgada inconstitucional, mostra-se oportuno traçar breves comentários sobre a qualidade da sentença inconstitucional. Alguns doutrinadores divergem em classificá-la em ato inexistente ou ato nulo.

Sobre o assunto, Janaína Noletto Castelo Branco averba alguns pontos. Veja-se:

O ato inexistente, no entanto, não é ato, é mera aparência de ato, donde pode-se concluir que não transita em julgado. A sentença inexistente não é sentença, embora possa gerar efeitos. A não-produção de efeitos não é característica da inexistência do ato. Enquanto não alegado o vício, nada impede que a sentença inexistente seja executada. É que, faticamente, tudo é possível, se as partes calarem-se diante do vício. Sentença inexistente é a proferida em processo inexistente, ou seja, em processo em que faltou um ou alguns dos pressupostos processuais de existência, quais sejam, jurisdição, capacidade postulatória, petição inicial e citação.

Não se podem confundir pressupostos de existência e de validade da sentença. Para que a sentença exista, é mister que exista o processo em que será proferida. Portanto, podemos dizer que, ausentes quaisquer dos pressupostos processuais de existência, inexistente processo e inexistente sentença, que é o ato judicial que põe fim ao processo. Os pressupostos de validade da sentença, no entanto, são outros. Um deles, e que é inerente a qualquer ato do Poder Público, é a conformidade com a Lei Maior.⁴⁸

Dentre os juristas que creem na inexistência da sentença inconstitucional, é possível citar Tereza Wambier e Miguel Medina, que consideram tal sentença como inexistente por faltar à ação a possibilidade jurídica do pedido. Assim explicitam:

A norma jurídica tida posteriormente como inconstitucional, portanto, é, para nós, norma inexistente juridicamente. É, pura e simplesmente, um *fato jurídico*, cujos efeitos, às vezes, devem ser conservados, em nome de outras normas jurídicas

⁴⁷ TALAMINI, Eduardo. Embargos à Execução de Títulos Judiciais Eivados de Inconstitucionalidade (CPC, art.741, par. ún.). In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p.109.

⁴⁸ CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: teoria e prática**. São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 96.

(normas-princípios) e, hoje, além dos princípios, tem-se o apoio expresso e explícito do art. 27 da Lei 9868/99.⁴⁹

Não é a mesma posição de Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, ao declararem:

A decisão judicial transitada em julgado desconforme a Constituição padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a **nulidade**. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é **nula** e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema das nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo. Destarte pode “a qualquer tempo ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução”.⁵⁰ (grifo no original).

Nesse impasse, torna-se relevante ressaltar que boa parte dos estudiosos processuais afirmam que as sentenças inconstitucionais não fazem coisa julgada material, somente formal. Contudo, essas decisões transitam em julgado. Janaína Noletto Castelo Branco, justifica que “existência não implica validade. A validade de um ato pressupõe sua conformidade com a Lei Maior, caso contrário, assistiríamos, inevitavelmente e sem exceção, à sua nulidade⁵¹”.

Observa-se constantemente o uso da expressão “coisa julgada inconstitucional”, tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Na verdade, uma sentença judicial que transitou em julgado, mas que carrega a mácula da inconstitucionalidade, não faz coisa julgada inconstitucional. O que contraria a Constituição não é a coisa julgada, e sim o conteúdo da sentença.

É o que observa Alexandre Freitas Câmara:

Trata-se, em outros termos, de reconhecer o fenômeno que em doutrina tem sido chamado de 'coisa julgada inconstitucional', mas que mais bem se chamaria sentença inconstitucional transitada em julgado. A rigor, o que contraria a Constituição não é a coisa julgada, mas o conteúdo da sentença, Essa sentença inconstitucional, aliás, já contrariava a Lei Maior antes de transitar em julgado. É a sentença, pois, e não a coisa julgada, que pode ser inconstitucional.⁵²

Assim, chega-se à compreensão do significado da expressão “coisa julgada inconstitucional” como sendo a sentença transitada em julgado eivada pelo vício da inconstitucionalidade. Conclui-se que tal denominação dada pela doutrina e jurisprudência

⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 345.

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 172.

⁵¹ CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: teoria e prática**. São Paulo: MÉTODO, 2009, p. 100.

⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2006, v. I, p. 478.

nada mais é do que uma forma didática da abordagem do tema.

3.3 Relativização da coisa julgada inconstitucional

Conforme já estudado, tutela-se ao Poder Judiciário, cuja missão principal consiste em restabelecer a pacificação social, o encargo de solucionar os conflitos advindos da vida em sociedade, garantindo, com isso, a estabilização das relações sociais. Acontece que, num determinado momento, as decisões judiciais se tornam definitivas, recaindo sobre elas a autoridade da coisa julgada, impedindo que o mérito daquela causa seja novamente posto em discussão.

Viu-se, também, que a segurança jurídica constitui um dos princípios norteadores da função jurisdicional estatal.

No entanto, é preciso lembrar que as decisões judiciais não estão imunes a erros. Em alguns casos, por razões variadas, o magistrado decide de forma alheia ao preconizado pelo ordenamento jurídico. E, se um pronunciamento desse tipo transitar em julgado, tem-se um enfrentamento entre a segurança jurídica e a justiça das decisões, não sendo possível de antemão dizer qual dos dois valores, no caso concreto, irá prevalecer.

Conforme acima estudado, encontram-se previstos no ordenamento jurídico, mais especificamente no Código de Processo Civil, os meios de impugnação da coisa julgada, ou seja, os casos em que o legislador entendeu por bem sujeitar decisões já transitadas em julgado a uma posterior revisão, preocupando-se, em tais casos, mais com a justa composição dos litígios do que com a estabilização das relações sociais.

Discute-se, porém, acerca da possibilidade de desconsideração do manto protetor da coisa julgada, fora das situações legalmente previstas, em prol da justiça das decisões judiciais. Nesse contexto, criou-se a teoria da “relativização da coisa julgada”, acolhida por doutrinadores brasileiros de renome, como se verá adiante.

A doutrina favorável à tese da “relativização da coisa julgada” parte da premissa de que esta não pode servir à perpetuação de uma injustiça. Ocorrendo tal situação, poderia a decisão judicial ser revista, a qualquer tempo, independentemente de previsão legal nesse sentido.

Assim, sustenta-se não uma “relativização” propriamente dita da coisa julgada, pois, de acordo com o já exposto, tal instituto jamais recebeu o *status* de absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, e a ação rescisória é uma clara expressão disso. Trata-se de uma proposta de ampliação das situações em que seria possível rediscutir uma decisão judicial

transitada em julgado, além dos limites legais.

Nesse sentido, Barbosa Moreira faz as seguintes observações:

Começamos pela palavra “relativização”. Não nos impressiona a circunstância de estar ela ausente da maioria dos dicionários, como ausente também está o verbo “relativizar”: uma das formas da natural evolução da língua é a criação de vocábulos novos, e esses se afiguram forjados de maneira compatível com a índole do português. Nossa estranheza tem outro motivo. É que, quando se afirma que algo deve ser “relativizado”, logicamente se dá a entender que se está enxergando nesse algo um *absoluto*: não faz sentido que se pretenda “relativizar” o que já é relativo. Ora, até a mais superficial mirada ao ordenamento jurídico brasileiro mostra que nele está longe de ser *absoluto* o valor da coisa julgada material: para nos cingirmos, de caso pensado, a dois exemplos mais ostensivos, eis aí, no campo civil, a ação rescisória e, no penal, a revisão criminal, destinadas ambas, primariamente, à eliminação da coisa julgada. O que se pode querer – e é o que no fundo se quer, com dicção imperfeita – é a *ampliação* do terreno “relativizado”, o *alargamento* dos limites da “relativização”.⁵³ (grifo original).

Ademais, vale lembrar que a coisa julgada, segundo boa parte da doutrina, é apenas uma situação jurídica do conteúdo da decisão, de modo que a mácula de ser injusta ou inconstitucional deve ser cominada ao *decisum*. Logo, mostra-se inapropriada a expressão “coisa julgada inconstitucional”, quando utilizada pela doutrina para justificar o fenômeno da “relativização”.

4 REPERCUSSÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO BRASIL

Acerca da interpretação constitucional do instituto da coisa julgada, José Afonso da Silva dita seus ensinamentos:

A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra a atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever licitamente, como o fez o artigo 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória.⁵⁴

Do ponto de vista constitucional, entende o autor ser plenamente coerente a possibilidade de desconstituição da coisa julgada maculada por injustiças mediante previsão legal, defendendo que a coisa julgada não deve ser tomada como intocável, pois a ela não foi dado tal absolutismo em relação à proteção constitucional desse instituto.

⁵³ Moreira, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p.199.

⁵⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 381/382.

4.1 Doutrina favorável à flexibilização da coisa julgada por meios atípicos

Atribui-se ao Ministro José Augusto Delgado o título precursor da teoria da “relativização” da coisa julgada no Brasil. Com efeito, em voto proferido como relator do Recurso Especial n.º 240.712-SP, o magistrado posicionou-se pela revisão da autoridade da coisa julgada, argumentando, *in casu*, que esta feria os princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado, não devendo, portanto, prevalecer.

Para melhor ilustração, convêm transcrever a ementa do supracitado recurso:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS. COISA JULGADA. 1. Efeitos da tutela antecipada concedidos para que sejam suspensos pagamentos de parcelas acordados em cumprimento a precatório expedido. 2. Alegação, em sede de Ação Declaratória de Nulidade, de que a área reconhecida como desapropriada, por via de Ação Desapropriatória Indireta, pertence ao vencido, não obstante sentença trânsito em julgado. 3. Efeitos de tutela antecipada que devem permanecer até solução definitiva da controvérsia. 4. Conceituação dos efeitos da coisa julgada em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. 5. Direitos da cidadania em face da responsabilidade financeira estatal que devem ser asseguradas. 6. Inexistência de qualquer pronunciamento prévio sobre o mérito da demanda e da sua possibilidade jurídica. 7. Posição que visa, unicamente, valorizar, em benefício da estrutura social e estatal, os direitos das partes litigantes. 8. Recurso provido para garantir os efeitos da tutela antecipada, nos moldes e nos limites concedidos em primeiro grau

(240712 SP 1999/0109732-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 14/02/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.04.2000 p. 38RDR vol. 19 p. 233).

Observa-se que no recurso em debate, discutia-se a validade de decisão judicial proferida em processo de desapropriação indireta, na qual o Estado de São Paulo foi obrigado a indenizar proprietários de determinadas áreas. No entanto, após o trânsito em julgado dessa decisão, descobriu-se que referidos imóveis não pertenciam às pessoas efetivamente indenizadas, mas sim ao próprio Estado. Inconformado com tal situação, o Poder Público voltou ao Judiciário, ajuizando uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito. Chegando o litígio ao Superior Tribunal de Justiça, a 1ª Turma dessa Corte, seguindo o voto do ministro relator, decidiu favoravelmente ao ente governamental, acolhendo, por maioria de votos, a tese da “relativização” da coisa julgada.

Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro Faria ressaltam que a ofensa à Constituição justifica a descon sideração da coisa julgada, tanto ou mais do que as ilegalidades que autorizam o ajuizamento da ação rescisória:

A tese que sustentamos, todavia, não se ampara apenas e singelamente na injustiça da sentença. O que pretendemos é que há um tipo de injustiça muito mais grave do que o decorrente da ilegalidade ou da contravenção ética. Trata-se da vulneração pela sentença de algum preceito ou mandamento constitucional. Assim como a lei ordinária descon sidera a coisa julgada nas ilegalidades graves arroladas para justificar a ação rescisória, a ofensa à Constituição gera uma espécie de invalidez

que a ordem constitucional no Estado Democrático de Direito não pode tolerar. Nessa ordem de idéias, a inconstitucionalidade instalada na sentença trântita em julgado não impediria o seu reconhecimento, uma vez que nesse tipo de regime nenhum ato de autoridade pode se contrapor à supremacia da Carta Magna. Em suma, a insustentabilidade da força da *res iudicata* não seria consequência da injustiça da sentença apenas, mas sempre e necessariamente de sua total invalidade em face da Constituição.⁵⁵ (sic à fl.185).

Segundo os autores, uma decisão judicial que contraria a Constituição Federal equivale a uma decisão nula de pleno direito, podendo, então, ser desconstituída, a qualquer tempo, mesmo depois de transitar em julgado, tal como ocorre com os demais atos normativos inconstitucionais.

Outro doutrinador que aponta a relativização da coisa julgada como um avanço positivo é Cândido Rangel Dinamarco, que traçando importante contribuição na defesa e esclarecimento do tema, vem ganhando relevante credibilidade:

Se tiver razão no que sustento, terei chegado a uma visão sistemática da relativização da coisa julgada segundo critérios que em primeiro plano são objetivos – despontando sobretudo o da prevalência de certos valores, constitucionalmente resguardados tanto quanto a coisa julgada, os quais devem prevalecer mesmo com algum prejuízo para a segurança das relações jurídicas. Daí aceitar a idéia da *coisa julgada inconstitucional*, que assenta na premissa da harmoniosa convivência entre todos os princípios e garantias plantados na ordem constitucional, nenhum dos quais pode ser tratado como absoluto. A posição defendida tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas mas conciliáveis – ou seja, entre a exigência de *certeza ou segurança*, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de *justiça e legitimidade das decisões*, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito: a *ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios*.⁵⁶

Nesse artigo, Dinamarco discorre sobre a noção de absolutividade da coisa julgada, explicitando a coerência da expressão “coisa julgada inconstitucional”. Conclui o raciocínio com a seguinte posição:

A linha proposta não vai ao ponto insensato de minar imprudentemente a *auctoritas rei judicatae* ou transgredir sistematicamente o que a seu respeito assegura a Constituição Federal e dispõe a lei. Propõe-se apenas um trato extraordinário destinado a situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição – com a consciência de que providências destinadas a esse objetivo devem ser tão excepcionais quanto é a ocorrência desses graves inconvenientes. Não me move o intuito de propor uma insensata inversão, para que a garantia da coisa julgada passasse a operar em casos raros e a sua infringência se tornasse regra geral.⁵⁷

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 185.

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Centro de Estudos, São Paulo, jan./dez. 2001, n. 55/56, p.25/70. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/2001>>. Acesso em: 21 de maio de 2012, p. 66/67.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In: Revista da Procuradoria Geral do

Contudo, Didier, Braga e Oliveira ao firmarem posição a respeito da teoria da relativização, proposta pelos autores acima referidos, alertam que admitir a tese defendida por aqueles teóricos “significa franquear-se ao Judiciário uma *cláusula geral de revisão da coisa julgada*, que pode dar margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica.”⁵⁸

Percebe-se que os defensores da teoria da “relativização” da coisa julgada, de uma forma geral, não fazem maiores restrições no tocante aos instrumentos processuais adequados para atingir tal finalidade. Para eles, a desconstituição da decisão inválida pode ser efetivada em qualquer procedimento, seja em ação rescisória, embargos à execução ou em ação autônoma.

4.2 Oposições à teoria da relativização da coisa julgada

A tese da relativização da coisa julgada está longe de ser uma unanimidade entre os estudiosos do direito. De fato, a partir das publicações das primeiras correntes doutrinárias sobre o tema, não faltaram opiniões divergentes entre os processualistas, alertando, acima de tudo, para os perigos decorrentes da mitigação da segurança jurídica, em função de critérios desprovidos de perceptividade, isto é, diante apenas do argumento de prevalência de um suposto “direito justo”.

Com efeito, para valorizar a justiça das decisões, o ordenamento jurídico prevê mecanismos que estimulam a busca pela verdade dos fatos, inclusive com a possibilidade de produção de prova de ofício pelo próprio magistrado (CPC, art. 130), caso seja necessário à celeridade processual. Acrescenta-se, também, os diversos meios de impugnação das decisões contemplados pelo legislador, como os recursos, reexames e ações autônomas.

É imprescindível que num determinado momento o conteúdo das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional se estabilizem, tornando-se imunes a novos debates. Se assim não acontecesse, haveria um descrédito geral no Poder Judiciário. Realmente, de nada adiantaria à parte vencedora possuir um determinado direito, se este pudesse ser contestado pela parte adversa a qualquer tempo, sem maiores formalidades. Eis o motivo do instituto jurídico da coisa julgada ser provida de grande prestígio num Estado Democrático de Direito.

Estado de São Paulo, Centro de Estudos, São Paulo, jan./dez. 2001, n. 55/56, p.25/70. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/2001>>. Acesso em: 21 de maio de 2012, p. 67.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.2, p. 442.

Assim preconizam Didier, Braga e Oliveira:

A coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve lhe ser assegurada uma solução definitiva, imutável para sua quizila.⁵⁹

Nesse contexto, a teoria da “relativização” da coisa julgada é largamente criticada por parte da doutrina. Para esses estudiosos, uma questão já resolvida pelo Poder Judiciário, após prazo legal para impugnações, não deve ser reapreciada por esse órgão, pondo em dúvida a justiça da decisão anterior. Didier, Braga e Oliveira, alegam que “as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas”⁶⁰. Para eles, defender o justo, com uma noção de justiça muito ampla, inviabiliza a segurança das decisões.

Para essa corrente doutrinária, a alegação de sentença injusta, utilizada pelos defensores da aludida teoria, para designar os casos em que a eficácia imperativa da coisa julgada deve ser afastada, traz um alto grau de subjetividade, obstando a estabilização dos conflitos. Para eles, numa sociedade pluralista da modernidade, a noção de justiça não é uniforme para todos, variando de acordo com as experiências e crenças pessoais de cada indivíduo.

Em crítica à tese da relativização da coisa julgada, Assim se posiciona Ovídio Baptista, quando diz:

Suponho desnecessário sustentar que a “injustiça da sentença” nunca foi e, a meu ver, jamais poderá ser, fundamento para afastar o império da coisa julgada. De todos os argumentos concebidos pela doutrina, através dos séculos, para sustentar a necessidade de que os litígios não se eternizem, parece-me que o mais consistente reside, justamente, na eventualidade de que a própria sentença que houver reformado a anterior, sob o pressuposto de conter injustiça, venha a ser uma vez mais questionada como injusta; e assim *ad aeternum*, sabido, como é, que a justiça, não sendo um valor absoluto, pode variar, não apenas no tempo, mas entre pessoas ligadas a diferentes crenças políticas, morais e religiosas, numa sociedade democrática que se vangloria de ser “pluralista” quanto a valores.⁶¹ (grifo original).

Registre-se que os opositores à teoria em estudo não desconhecem a probabilidade das decisões judiciais conterem injustiças e que estas podem ser petrificadas pela coisa julgada. O que eles querem dizer, contudo, é que a indefinição de conflitos traz maiores prejuízos ao convívio social do que a perpetuação de eventuais injustiças. Mostram, ainda, que na maioria dos casos são as próprias partes as culpadas pela consagração dessas injustiças

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.2, p. 442.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.2, p. 443.

⁶¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa Julgada Relativa?. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 275.

nas decisões proferidas, seja por desinteresse processual, seja por falta de cautela na produção de provas, ou até mesmo por uso dos meios processuais inadequados.

Nesse mesmo sentido, manifestam-se Marinoni e Arenhart:

É óbvio que uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos terminassem com um julgamento justo seria a ideal. Mas, na sua falta, não há dúvida de que se deve manter a atual concepção de coisa julgada material, sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores dos que as pontuais e raras levantadas pela doutrina. Aliás, a essa mesma conclusão chegou o autor da mais moderna teoria da justiça da atualidade, JOHN RAWLS, quando escreveu que “a única coisa que permite que aquiesçamos com uma teoria errônea é a carência de uma melhor; analogicamente, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior”.⁶²

Também pertencente ao mesmo raciocínio doutrinário, Sérgio Nojiri afirma o seguinte:

Para aqueles que já tiveram a experiência de acompanhar um processo judicial nos meandros dos fóruns deste País, desde seu pedido inicial até a decisão final e definitiva, perceberam que o trâmite normal das ações judiciais brasileiras é de pelo menos alguns anos (em alguns casos de mais de 10 anos). Figure-se, a partir disso, a hipótese de um processo que após anos de tramitação, mesmo após julgado, possa ser reaberto, a qualquer momento, sob a alegação de “injustiça” no julgado. A temeridade que me referi acima constitui-se justamente nessa eternização de conflitos, que podem acontecer caso haja um abuso na violação a autoridade da coisa julgada.⁶³

Esses autores frisam ainda que as situações elencadas pela doutrina como aptas a propiciar a desconsideração da coisa julgada a qualquer tempo são excepcionais. Logo, não servem para fundamentar uma construção teórica, que pressupõe um alto grau de abstração e generalidade. Para eles, o mais correto seria disciplinar tais situações em lei, como ocorreu, por exemplo, com a revisão das decisões inconstitucionais passadas em julgado incluídas nos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.3 Hipóteses de mitigação da coisa julgada

Vários são os exemplos especulados pela doutrina de decisões judiciais que, mesmo depois de transitarem em julgado, merecem ter a *res iudicata* mitigada. A maioria desses casos, porém, não desperta grandes cuidados, isso porque representam hipóteses insuscetíveis de concretização no plano fático. Ilustra-se uma dessa hipóteses com as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

⁶²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.665.

⁶³ NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 322.

Imagine-se uma sentença que declarasse o recesso de algum Estado federado brasileiro, dispensando-o de prosseguir integrado na República Federativa do Brasil. Um dispositivo como esse chocar-se-ia com um dos postulados mais firmes da Constituição Federal, que é a indissolubilidade da Federação. Sequer a mais elevada das decisões judiciais, proferida que fosse pelo órgão máximo do Poder Judiciário, seria suficiente para superar a barreira política representada pelo art. 1.º da Constituição. Imagine-se também uma sentença que condenasse uma pessoa a dar a outrem, em cumprimento de cláusula contratual, determinado peso de sua própria carne, em consequência de uma dívida não honrada; ou que condenasse uma mulher a proporcionar préstimos de prostituta ao autor, em cumprimento ao disposto por ambos em cláusula contratual. Sentenças como essas esbarrariam na barreira irremovível que é o zelo pela integridade física e pela dignidade humana, valores absolutos que a Constituição cultiva (art. 1º, III, e art. 5º). Pensar ainda na condenação do devedor à prisão por dívida, fora dos casos constitucionalmente ressaltados (art. 5.º, LXVII).⁶⁴

No entanto, algumas situações mais factíveis têm atraído a atenção da jurisprudência dos tribunais nacionais. Dentre elas pode-se citar as indenizações vultosas contra a Fazenda Pública, tendo por base laudo pericial que discrepa da realidade, e sentenças julgadas improcedente em ação de investigação de paternidade contrariadas por exame de DNA.

Saliente-se que nesses casos a jurisprudência tem admitido, sem maiores problemas, a propositura de ação rescisória no prazo do artigo 495 do CPC. O estudo em questão, porém, concentra-se em analisar as questões quando tais fatos somente são constatados depois de transcorrido o biênio legal.

Quanto a ações indenizatórias contra à Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de nulidade, visando à desconstituição da coisa julgada, por vícios na fixação do valor da indenização devida pelo Poder Público, em processo de desapropriação indireta. Nesse sentido, transcreve-se ementa do voto da Ministra Denise Arruda, publicada em 2008.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUERELA NULLITATIS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO.211535CPC1. A ausência de prequestionamento da matéria deduzida no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.2. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.535CPC3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Centro de Estudos, São Paulo, jan./dez. 2001, n. 55/56, p.25/70. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/2001>>. Acesso em: 21 de maio de 2012, p. 51.

abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela presença das condições da ação, em especial do interesse de agir.⁴ Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito, em que a **Fazenda do Estado de São Paulo**, invocando o instituto da querela nullitatis, requer seja declarada a nulidade de decisão proferida em ação de indenização por desapropriação indireta, já transitada em julgado, escorando a sua pretensão no argumento de que a área indenizada já lhe pertencia, de modo que a sentença não poderia criar direitos reais inexistentes para os autores daquela ação.⁵ Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. A nulidade da sentença, em tais hipóteses, deve ser buscada por intermédio da actio nullitatis.⁶ O interesse processual, ou interesse de agir, como preferem alguns, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara ("Lições de Direito Processual Civil", vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005, págs. 128-129) "é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito de provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'".⁷ As condições da ação devem estar presentes considerando-se, em tese, o pedido formulado pela parte autora, sem qualquer vínculo com o eventual acolhimento ou a rejeição da pretensão meritória.⁸ **Não resta dúvida, portanto, que o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada.**⁹ No que diz respeito à eventual procedência da ação, sua apreciação caberá ao juiz de primeiro grau de jurisdição. A manutenção do acórdão recorrido tem o efeito, tão-somente, de afastar a carência da ação, dentro dos limites da questão submetida a julgamento nesta Superior Corte de Justiça.¹⁰ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido(710599 SP 2004/0175294-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.02.2008 p. 144) (grifo nosso).

Por seu turno, merece um destaque maior os casos em que a realização do exame de DNA gera a possibilidade de contrariar o resultado de uma sentença de improcedência, proferida em ação de investigação de paternidade, já transitada em julgado. Essa hipótese será analisada em tópico específico, com o objetivo de aprofundamento que se faz necessário diante de recentes decisões dos Tribunais Superiores.

4.4 A coisa julgada nas ações relativas à filiação

Há bem pouco tempo, sob o manto da coisa julgada, decisões proferidas em ações de investigação de paternidade, mesmo que não representassem a expressão da verdade e da Justiça, eram tidas por imutáveis, e, protegidas pelo apego à formalidade processual e em nome do princípio da segurança jurídica, apresentavam-se como obstáculo à busca pela verdade real e pelo direito à informação quanto à origem genealógica, em flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88).

Contudo, com o avanço da tecnologia e o surgimento de novas técnicas no estudo das características genéticas do ser humano, muito se tem discutido sobre a possibilidade de

flexibilização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, e os debates se desenvolvem basicamente sobre a possibilidade de dúvidas sobre o vínculo biológico serem completamente dirimidas com a realização do exame de DNA, ferramenta científica que oferece certeza de quase 100% (cem por cento) em seus resultados.

A popularização do exame e a evolução do Direito Processual Civil, notadamente com a elevação da busca pela verdade real a patamar superior à verdade formal, passaram a abrir discussões em torno da possibilidade de demandas em que a improcedência tenha sido declarada sem a realização do exame do DNA serem novamente apreciadas.

Cristiano Chaves de Farias chega a defender a inexistência de coisa julgada material em qualquer ação filiatória em que não tenha sido realizado o exame de DNA:

Não é crível, nem aceitável, que se admita a aplicação das regras tradicionais do CPC (diploma legal individualista, datado de 1973, quando não se podia imaginar a amplitude do avanço científico a que se chegaria em pouco tempo) nas ações filiatórias. É que não se pode acobertar com o manto da coisa julgada ações nas quais não foram exauridos todos os meios de prova, inclusive científicos (como o DNA), seja por falta de condições das partes interessadas, por incúria dos advogados, por inércia do Estado-juiz. Em outras palavras, não faz coisa julgada material a decisão judicial em ações filiatórias nas quais não se produziu a pesquisa genética adequada, seja por que motivo for.⁶⁵

Assim, sentenças transitadas em julgado, mas que não representam a verdade biológica, poderiam ser revistas.

Para Cândido Rangel Dinamarco, em alguns casos a segurança nas relações jurídicas, representada pela autoridade da coisa julgada, deve ser mitigada em prol do respeito a valores humanos, éticos, sociais e políticos, erigidos também à condição de garantia constitucional. Enfatiza o autor:

Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, *para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas*.⁶⁶

Fredie Didier Jr. concebe como aceitável o posicionamento de Dinamarco, mas, aliando-se ao entendimento de Humberto Theodoro Júnior, aponta que, por tratar-se a desconsideração da coisa julgada de técnica de procedimento, depende de previsão legal, e não pode ficar a critério da interpretação do magistrado.

O problema deste posicionamento é que a técnica procedimental tem de estar prevista legalmente —ela é plenamente aceitável em nosso ordenamento, conforme visto

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. Um alento ao futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação. Revista dos Tribunais. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espinola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 63.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005, v. III, p. 307.

em itens precedentes, mas tem de estar consagrada em lei. Não se pode alterar a formação da coisa julgada, sem que haja alteração legal na construção do procedimento. Ao garantir-se a prevalência de um valor, violar-se-iam outros, como a segurança e a certeza —estes que, como vimos, também informam o processo jurisdicional.⁶⁷

A propósito, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, cuja análise mais aprofundada será feita em tópicos seguintes do presente trabalho, afirma a existência de dois projetos de lei, que tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mas que não obtiveram êxito. As proposições visavam a modificar a legislação e impedir a ocorrência da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade em que não tivesse sido realizado o exame de DNA.

Já Nelson Nery Júnior não concorda com a possibilidade de repositura da ação de investigação de paternidade em caso de improcedência, e sustenta sua opinião afirmando que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado apenas em favor do filho, flexibilizando a coisa julgada apenas nos casos de improcedência da ação investigativa de paternidade, mas também em favor do pai, possibilitando, com a realização do exame de DNA, a desconstituição também de sentenças de procedência, o que, segundo ele, geraria uma situação caótica no Judiciário.

A dignidade da pessoa humana não é só do filho, mas do pai também. Assim, para serem coerentes, os *desconsideracionistas* teriam de admitir que se deveria abrir oportunidade para a repositura de milhares de ações no Brasil, tanto de filhos quanto de pais que quiserem rediscutir eventual relação de parentesco. Atendido esse alvitre, instalar-se-ia o caos e a total insegurança jurídica.⁶⁸

O autor enfatiza que o simples fato de nova prova poder alterar o resultado de uma demanda não autoriza a desconsideração da coisa julgada, por ofender o Estado Democrático de Direito, e, mais adiante, aponta a solução que entende mais adequada.

A solução de eventual impasse deve ser buscada no *sistema*, vale dizer, por procedimento de *afirmação positiva do sistema*, e não pela *negação do sistema*, como pretendem os *desconsideracionistas*. Há quem entenda que as duas ações (a improcedente e a nova) seriam distintas, pela diversificação da *causae petendi*. Essa solução não é a ideal, mas é melhor do que a que *relativiza* a coisa julgada porque, pelo menos, submete-se ao Estado Democrático de Direito e não pretende impor comportamento nazista ao Poder Judiciário e aos cidadãos brasileiros e residentes no País.⁶⁹

Divergindo da solução apontada por Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina defendem que a nova ação, com fundamento no

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie. **Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 12 de maio de 2012, p. 16.

⁶⁸ NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 516/517.

⁶⁹ NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 517.

exame de DNA, não teria causa de pedir diferente, pois “a prova é o veículo do fato provado, este sim elemento integrativo da causa de pedir. Fosse correta tal orientação, em qualquer ação não haveria coisa julgada se surgisse nova prova.”⁷⁰

Por sua vez, Marinoni e Arenhart dão um enfoque diferente à questão, defendendo a impossibilidade de ponderação entre a garantia constitucional da coisa julgada e outro direito fundamental, enfatizando que a própria Constituição, “ao garantir a coisa julgada material, já realizou a ponderação entre a segurança jurídica – advinda da coisa julgada – e o risco de eventuais injustiças.”⁷¹

Com esse entendimento, embora afastem a possibilidade de repositura da ação de investigação de paternidade, defendem os referidos autores que o avanço da tecnologia e o surgimento do exame de DNA possibilita o manejo da ação rescisória, com amparo no artigo 485, inciso VII, do CPC, constituindo-se o laudo do exame de DNA como um documento novo, cuja existência a parte ignorava ou não podia fazer uso, e que lhe asseguraria, por si só, resultado favorável, asseverando que “nos casos em que a investigação de paternidade ocorreu na época em que o exame de DNA ainda não existia, não há dúvida que o laudo de DNA pode ser equiparado a um 'documento novo’”.

Para isso, sugerem que a legislação seja alterada, a fim de que o prazo para o ajuizamento da rescisória seja contado, nestes casos, não do trânsito em julgado da sentença, mas da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA.

Como essa ação possui relação com a evolução da tecnologia, ou melhor, com uma forma de produção de prova impensável na época em que o art. 485 do CPC passou a reger a ação rescisória, é imprescindível que esse artigo seja alterado para que seja evidenciada a possibilidade do uso da ação rescisória com base em laudo de DNA, bem como o seu prazo.⁷²

Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, comungando do entendimento de Marinoni e Arenhart, ressaltam que um laudo pericial conclusivo (do exame de DNA, no caso) representa prova com segurança semelhante ou superior à prova documental, e arrematam: “em ação rescisória fundada em ‘documento novo’, não é o documento que servirá de fundamento para a rescisão da sentença, mas o fato declarado, atestado ou reproduzido no documento.”⁷³

⁷⁰ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 349.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 662.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 658.

⁷³ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo

Na verdade, no âmbito doutrinário a discussão em torno do tema ainda é cercada de grandes divergências. Contudo, a jurisprudência dos tribunais parece caminhar para a pacificação do entendimento, apontando como possível a desconsideração da coisa julgada nos casos em que a ação de investigação de paternidade tenha sido julgada improcedente por insuficiência de provas.

4.4.1 Mudança de paradigmas a partir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Em importante decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 226.436/PR, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu por cabível a mitigação da coisa julgada, expressando entendimento favorável ao ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade, quando a ação investigativa anterior tiver sido julgada improcedente por insuficiência de provas.

Com a relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo acompanhado no voto pelos Ministros Barros Monteiro, César Ásfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior, a ementa do acórdão foi assim redigida:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade".

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.

(REsp 226436/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA

TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 04/02/2002, p. 370)

O Recurso Especial nº 226436/PR foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, confirmando decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, inadmitiu o processamento de ação de investigação de paternidade, por entender que a coisa julgada material impossibilitava a repetição do pedido. Na nova ação investigativa, o investigador pretendia com a realização do exame de DNA demonstrar a verdade acerca da paternidade que pretendia comprovar, e, dessa forma, modificar a conclusão da sentença proferida vários anos antes, quando o pedido fora julgado improcedente, por insuficiência de provas.

Nas razões de seu convencimento, o Ministro relator invoca a necessidade de buscar a verdade real, afirmando que nas ações de estado, como na investigação de paternidade, a coisa julgada deve ser interpretada com moderação.

Outros julgados, a partir de então, passaram a seguir o mesmo entendimento, adotando a flexibilização da coisa julgada quando na ação de investigação de paternidade anterior a improcedência havia se dado pela insuficiência de provas para afirmar a paternidade pretendida.⁷⁴

Contudo, em nome da supremacia da segurança jurídica, as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ têm mantido o entendimento conservador, defendendo o respeito à coisa julgada, independente da situação e das provas que tenham sido realizadas na ação de investigação de paternidade anterior.⁷⁵

Recentemente, foi a vez do Supremo Tribunal Federal (STF) adotar posicionamento semelhante ao Recurso Especial nº 226436/PR no julgamento do Recurso Extraordinário 363.889/DF.

4.4.2 O mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Na sessão do dia 02 de junho de 2011, o STF, por maioria de seus integrantes, no

⁷⁴ Resp 330.172/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 213; REsp 427.117/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 241; REsp 826.698/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

⁷⁵ AgRg no REsp 899.981/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010; AgRg no REsp 895.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 363.558/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 646.140/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009; REsp 960.805/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 18/05/2009.

juízo do RE 363.889/DF, deu provimento ao recurso e decidiu pela flexibilização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade em que, pela não realização do exame de DNA, em razão da impossibilidade financeira da parte de custear a perícia, não tenha sido possível determinar efetivamente a existência de o vínculo genético entre os litigantes.

O caso trata de uma ação de investigação de paternidade em que, na própria exordial, o autor informa que anteriormente havia ajuizado ação semelhante, que fora julgada improcedente por insuficiência de provas, ante a impossibilidade financeira de custear a realização do exame de DNA. Dentre os fundamentos do pedido está a edição da Lei Distrital nº 1.097/96, que permitiria a realização do exame às custas do Distrito Federal.

Indeferida a preliminar de coisa julgada, arguida pelo investigado já na contestação, foi interposto agravo de instrumento, que, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, restou provido para acolher a preliminar suscitada e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Contra o acórdão de segundo grau, recorreram o Ministério Público e o autor da ação, alegando, em síntese: a incoerência da coisa julgada material, por não ter a sentença da primeira ação proposta afirmado ou rejeitado a paternidade; violação ao direito fundamental à filiação (art. 227, *caput* e § 6º, CF) e; ofensa ao direito à assistência judiciária (art. 5º, inciso LXXIV, CF).

Antes do julgamento do extraordinário, por unanimidade, foi reconhecida a repercussão geral do tema, embora restringindo a casos de investigação de paternidade semelhantes ao julgado, ou seja, nos casos em que a ação de investigação de paternidade tenha sido julgada improcedente por falta de condições materiais para a realização da prova.

A relatoria do recurso coube ao Ministro Dias Toffoli, que foi acompanhado em seu voto pelos Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Aires Brito. Divergiram do relator o Ministro Marco Aurélio e o Presidente da Corte, Ministro Cezar Peluso.

A discussão girou em torno do confronto entre o princípio da segurança jurídica, expressado pela observância da coisa julgada, e o princípio da dignidade da pessoa humana, com o respeito ao direito de informação sobre a origem genética.

O relator inicia seu voto afirmando ser desnecessário invocar o princípio da dignidade da pessoa humana para a solução do problema, e, citando a doutrina de João Baptista Vilella, aponta que há certo abuso na utilização do referido princípio, que, por ser aduzido indistintamente, especialmente nas relações de Direito Privado, está perdendo credibilidade jurídica, e arremata:

Creio que é necessário salvar a dignidade da pessoa humana de si mesma, se é possível fazer essa anotação um tanto irônica sobre os excessos cometidos em seu nome, sob pena de condená-la a ser, como adverte o autor citado, “*um tropo oratório que tende à flacidez absoluta*”. E parece ser esse o caminho a que chegaremos, se prosseguirmos nessa *principiolatria* sem grandes freios.⁷⁶

Depois, o Ministro, embora enfatizando que o princípio da isonomia sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico, desde a Constituição Imperial de 1824, afirma que o artigo 226, § 7º, CF/88, além de destacar a figura da paternidade responsável, afastou de vez as incongruências da legislação brasileira anterior, pondo um fim na concepção lógica binária do legítimo/ilegítimo e proibindo qualquer tipo de discriminação com relação à origem dos filhos.

Relata que a nova ordem constitucional acarretou modificações em nossa legislação, e destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, no seu artigo 27, dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Após transcrever precedentes do STF, nos julgamentos do RE nº 248.869/SP, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, onde foi reconhecida a importância do direito personalíssimo do ser humano de conhecer a verdade sobre sua origem biológica, e na AC nº 2.182/DF, de relato do Ministro Cezar Peluso, na qual se afirmou que, por não ser a segurança jurídica princípio absoluto, deve a coisa julgada ser relativizada quando em conflito com outros direitos fundamentais, o Ministro Dias Toffoli passa a defender a possibilidade de, no caso posto a julgamento, ser flexibilizada a coisa julgada e autorizada a continuidade da segunda ação de investigação de paternidade, com a realização da prova técnica ali requerida, fazendo-o nos seguintes termos.

Embora esse *decisum* aluda à técnica de colisão de princípios, **a respeito da qual guardo reservas e só a tenho utilizado para demonstrar que, mesmo por essa via, se pode chegar a resultados simétricos**, é evidente que a ideia de coisa julgada como *topos* argumentativo isolado não se presta a resolver o problema do *direito fundamental à identidade genética*. Dito de outro modo, argumentar com a invocação pura e simples da coisa julgada, especialmente em matéria de suma relevância para a definição da personalidade, é o mesmo que se valer das antigas ficções jurídicas, tão úteis em tempos avoengos, de parcos recursos técnicos no campo das Ciências Naturais.

Pois bem. No caso ora em análise por esta Corte, entendo que, da forma como então destacada pelo eminente Ministro **Cezar Peluso**, há de se proceder à relativização da coisa julgada formada ao cabo da primeira ação de investigação de paternidade ajuizada contra o ora recorrido, para permitir que se prossiga no julgamento da segunda demanda com esse fito contra ele proposta, para que, agora, com a ampla possibilidade de realização da prova técnica que assegura, com um grau de certeza que se pode qualificar de absoluto, obter-se uma comprovação cabal acerca da eventual relação paterno-filial, que se alega existir entre as partes.⁷⁷

⁷⁶ RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011, p.05.

⁷⁷ RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO

Para sustentar seu entendimento, segue transcrevendo vários arestos de tribunais pátrios, inclusive do STJ, e opiniões doutrinárias, como de Humberto Theodoro Jr., Renan Lotufo e Cândido Rangel Dinamarco, e, ao fim, lembrado a tradição do STF na interpretação das normas de Direito de Família, fazendo prevalecer direitos fundamentais das pessoas que buscam a origem biológica, e afirmando a necessidade de prevalecer o direito fundamental do autor da ação à informação genética, propõe que seja dado provimento ao recurso.

Creio que se faz chegado o momento, Senhores Ministros, no qual é necessário continuar a enveredar por esse caminho, que de há muito vem sendo trilhado por esta Suprema Corte, no sentido de permitir, em matéria de direito de filiação, que a verdade sobre a origem biológica seja investigada e que uma resposta calcada em critérios técnicos de quase absoluta veracidade seja proferida pela Justiça.

Para tanto, é imperativo que a jurisprudência desta Corte, uma vez mais, avance, da forma como vem sendo feita ao longo dos anos, para permitir a relativização da coisa julgada ora proposta, o que certamente influirá no sentido de que o Poder Legislativo da nação também avance nesse sentido, editando norma legal expressa a prever que, em hipóteses como essa descrita nestes autos, não se estabeleça coisa julgada em ações investigatórias de paternidade cujo veredicto decorreu de uma deficiente e inconclusiva instrução probatória.⁷⁸

Divergindo, o Ministro Marco Aurélio defendeu que a coisa julgada é garantia constitucional, e que a sua mitigação é prevista na própria Constituição, que prevê a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória, e concluiu:

Presidente, sob pena de solapar, de ferir de morte, o princípio da segurança jurídica, de contribuir para a instalação de uma verdadeira babel – e os direitos fundamentais são muitos, não se restringem à paternidade –, não tenho como desconhecer esse contexto e, 20 anos após à entrega da prestação jurisdicional pelo Estado – sendo que, no processo que a motivou se poderia ter feito o exame de DNA, porque já existente à época –, como dizer que simplesmente o que decidido pode ser colocado em plano secundário e que não se fez coberto pela coisa julgada. E digo mais: também pela preclusão maior, considerada a ação de impugnação autônoma, que é a rescisória.⁷⁹

Também votando contrário ao relator, o Ministro Cezar Peluso, então presidente da Corte, ressaltou a prevalência da segurança jurídica sobre a verdade jurídica:

A mim me parece, com o devido respeito, que a garantia da coisa julgada, princípio crucial da certeza jurídica, serve àquilo que o jusfilósofo italiano disse constituir a própria ética do Direito. Negava ele – e, a meu ver, com toda razão – que a eticidade do Direito (e a palavra que usou foi *eticidade* do Direito) não está na verdade jurídica, mas na segurança jurídica, porque só esta permite a fidelidade da ação a si mesma. O que queria dizer com essas palavras López de Oñate? Queria dizer que

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011, p.21/22.

⁷⁸ RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011, p.43/47.

⁷⁹ RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011, p.151.

ninguém consegue viver dignamente sem certeza jurídica.⁸⁰

Os demais integrantes da Corte Máxima acompanharam o relator, e a ementa do julgamento do recurso restou assim redigida:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011).

O caso em debate, sem dúvida, reforça o entendimento em prol da “relativização” da coisa julgada, sendo objeto de reflexão até mesmo pelos não adeptos da referida teoria.

Certamente que o resultado alcançado no Supremo Tribunal Federal não encerra as discussões sobre o assunto. Na verdade, funcionará como combustível aos debates doutrinários, e servirá como orientação aos tribunais pátrios, assim como aos nossos representantes no Congresso Nacional, que precisam se debruçar sobre o tema e analisar a possibilidade de mudanças na legislação, que deve acompanhar os anseios da sociedade e refletir o Direito.

Enfim, não se ignora que as hipóteses de revisão da *res iudicata* merecem ser ampliadas, com o propósito de contemplar novas situações oriundas dos avanços tecnológicos e científicos. No entanto, acredita-se que tal ampliação, para ser legítima, necessita de norma

⁸⁰ RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011, p.153.

legal. Isso porque, outorgando-se uma “cláusula geral de revisão da coisa julgada” aos juízes, corre-se o risco de, a pretexto de flexibilizar a coisa julgada, propiciar a própria extinção desse instituto tão importante para a pacificação social.

A melhor solução parece passar pela atuação do Poder Legislativo, que, na busca de atender de forma mais adequada aos anseios da sociedade que representa, deveria discutir amplamente a matéria e discipliná-la através de lei, a fim de evitar a adoção de critérios puramente subjetivos e o cometimento de arbitrariedades por parte do Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a recorribilidade das decisões judiciais não pode ser perpétua, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Aconteceria, pois, caso o direito de recorrer fosse ilimitado, uma desarmonia contínua entre os indivíduos. As relações sociais por eles travadas nunca se estabilizariam. Porém, graças ao instituto da coisa julgada é possível garantir, a partir de um dado momento processual, a imutabilidade da decisão prolatada.

Diante dessa imutabilidade é que se buscou, por meio desse estudo, ampliar o conhecimento acerca da teoria da relativização da coisa julgada, mediante uma análise crítica da sua repercussão na doutrina e na jurisprudência nacional, questionando-se as reais possibilidades dela vir a ser efetivamente aplicada pelos operadores do direito, diante de situações concretas levadas ao Poder Judiciário.

O polêmico tema posto em análise teve como suporte necessário a abordagem doutrinária do instituto da coisa julgada. Assim, iniciou-se a pesquisa com o conceito desse instituto, fundamentando-se nas ideias de Liebman, Chiovenda, Fazzalari e outros. Aceitou-se que tal instituto é melhor conceituado como uma qualidade dos efeitos da sentença judicial transitada em julgado, e não um efeito, como afirmado por alguns desses processualistas.

Em seguida, adentrou-se na dicotomia existente entre a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, destacando-se a importância de ambas num Estado Democrático de Direito. Frisou-se que os dois institutos se encontram consagrados na Constituição Federal de 1988, sendo a coisa julgada expressão máxima do valor segurança jurídica, que, por sua vez, é princípio basilar, protetor da estabilidade das relações jurídicas, encontrando-se implícito na ordem constitucional. Contudo, apesar de possuir *status* constitucional, a coisa julgada tem os seus contornos traçados pelo legislador ordinário, sendo possível extrair a essência de seu regime jurídico do Código de Processo Civil.

A relativização da sentença transitada em julgado tem como cerne de discussão a ponderação entre esses dois princípios. Contudo, entende-se que a segurança não deve ser usada como obstáculo à relativização que, caminhando juntas, objetivam à realização da justiça.

Não se teve por finalidade afirmar que a coisa julgada representa algo absoluto. Na verdade, em confronto com outros valores fundamentais, deve ela ser mitigada, isto é, ter afastada sua eficácia imperativa. A comprovação dessa flexibilização são as hipóteses legais de impugnação da mesma, com vistas a desconstituir decisões transitadas em julgado, como por exemplo a ação rescisória, a *querela nullitatis*, a impugnação com base em erro material e

a impugnação de sentença inconstitucional.

Nesse contexto, surge a problemática debatida, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre a possibilidade da coisa julgada ser desconsiderada pelo Poder Judiciário, diante de situações em que as decisões proferidas contenham injustiças, ou seja, fora dos casos consignados em lei. Nasce, pois, a teoria da relativização da coisa julgada. Para os adeptos dessa tese, o referido instituto não pode servir para albergar decisões que ferem a Constituição. Assim, havendo colisão entre os valores da justiça e segurança jurídica, aquele deve prevalecer sobre este.

Elencou-se, também, os doutrinadores que são contra à desconsideração da *res iudicata*. Eles alertaram quanto ao risco da adoção dessa linha de pensamento, através da qual se permite a revisão da coisa julgada por meio atípicos. Alguns pontos do pensamento dessa parte da doutrina mostraram-se relevantes.

Nesse raciocínio doutrinário, verificou-se que o conceito de injustiça é relativo, podendo variar de acordo com as convicções da sociedade brasileira que se caracteriza por ser democrática e pluralista. Não seria prudente, então, sujeitar um instituto tão importante como a coisa julgada ao arbítrio dos magistrados, que passariam a desconsiderá-la com fundamento em critérios meramente subjetivos.

Outro ponto merecedor de cautela é o fato de que a teoria da relativização da coisa julgada não garante que prevaleça a solução mais justa para o caso concreto. Com efeito, nada garante que a segunda decisão será melhor do que primeira, visto que ambas resultam do intelecto humano, e muito do que advém do homem está susceptível de conter falhas. E mais, o princípio da segurança jurídica não deve ser minorado indistintamente em prol da justiça das decisões, pois isso ocasionaria no cidadão uma sensação de descrédito em relação ao Poder Judiciário, ante a incerteza quanto à resolução de seus litígios.

Por outro lado, no decorrer das argumentações foram apresentadas hipóteses de mitigação da coisa julgada no caso concreto, dando-se ênfase maior aos caso relativo à filiação. Demonstrou-se que na jurisprudência nacional ações de investigação de paternidade julgadas improcedentes deram ensejo à repositura do feito, utilizando-se como argumento para desconsiderar a coisa julgada o exame de DNA, como forma de buscar a verdade real.

Realmente, a aplicação da teoria da relativização nas ações filiatórias parece ser necessária. Porém, a sua abrangência nos termos pretendidos pelos seus defensores pode transformar o que é exceção em regra, ocasionando, também, o retorno de uma quantidade absurda de processos já transitados em julgado, sob a alegação de conterem vícios insanáveis.

Não se ignora, pois, que com o avanço da tecnologia, situações novas precisam

ser contempladas dentre as que admitem a revisão da coisa julgada. Mas, deve-se sempre estar atento ao equilíbrio entre a justiça, a segurança jurídica e a coisa julgada. Nesse diapasão, outorga-se ao Poder Legislativo a missão de regularizar tal matéria, ainda muito discutida e, cada vez mais, difundida na doutrina e jurisprudência nacionais.

Por todo o exposto, finda-se o estudo acadêmico em torno da questão da relativização da coisa julgada, não com uma solução para o problema, mas apenas permitindo àqueles que ainda não têm conhecimento acerca da matéria a oportunidade de conhecer suas repercussões no cenário atual.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.
- BEZERRA, Francisco Antonio Nogueira. **Impugnação da Coisa Julgada Inconstitucional**. Fortaleza: Omni, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BORBA, Rodrigo Esperança. **Coisa Julgada versus Inconstitucionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2006, v. I.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.
- CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: teoria e prática**. São Paulo: MÉTODO, 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 12 maio 2012.
- DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 29-67. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/588>>. Acesso em: 12 maio 2012.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, v.2.
- DIDIER JR., Fredie. **Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual**

Civil. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, v.3.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Centro de Estudos, São Paulo, jan./dez. 2001, n. 55/56, p.25/70. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/2001>>. Acesso em: 21 de maio de 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005, v. III.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Um alento ao futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (A questão da relativização da coisa julgada material). In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. III.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

MOTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1, p. 598.

NERY JR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa Julgada Relativa?. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

TALAMINI, Eduardo. Embargos à Execução de Títulos Judiciais Eivados de Inconstitucionalidade (CPC, art.741, par. ún.). In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **A segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out/nov/dez, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 13 maio 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada. In: DIDIER JR, Fredier (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico** (Coleção Temas de Processo Civil – Estudos em homenagem a Eduardo Espínola). 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.